



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**A NATUREZA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA DA QUALIFICADORA  
DO FEMINICÍDIO E SEUS REFLEXOS FRENTE A OUTRAS  
QUALIFICADORAS DE NATUREZA SUBJETIVA E À CAUSA  
MINORANTE DO DOMÍNIO DA VIOLENTA EMOÇÃO LOGO EM  
SEGUIDA À INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA.**

Leandra Fátima Streit

Lajeado, dezembro de 2016.

Leandra Fátima Streit

**A NATUREZA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA DA QUALIFICADORA  
DO FEMINICÍDIO E SEUS REFLEXOS FRENTE A OUTRAS  
QUALIFICADORAS DE NATUREZA SUBJETIVA E À CAUSA  
MINORANTE DO DOMÍNIO DA VIOLENTA EMOÇÃO LOGO EM  
SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA.**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Pedro Rui da Fontoura  
Porto

Lajeado, dezembro de 2016

Às inúmeras Marias de nosso Brasil.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço...

...a Deus.

...à minha família, que mesmo longe, está sempre perto do coração e compreendeu amorosamente a ausência durante o período de elaboração deste trabalho.

...à minha amada mãe, Carla, que pelo exemplo ensinou-me que o estudo é o bem mais importante que se pode conquistar e incentivou-me a nunca desistir.

...ao Professor Me. Pedro Rui da Fontoura Porto pela exímia orientação e pelo incentivo à relevante pesquisa posta em liça, vez que, desafiadora frente ao ainda pouco debatido tema.

...à amiga, Marília, pelo incondicional apoio e encorajamento durante a graduação

...aos colegas, amigos, e demais pessoas que de alguma forma contribuíram com essa caminhada.

## RESUMO

A violência de gênero contra a mulher é historicamente praticada na sociedade sob a égide de argumentos machistas e formações sociais baseadas no patriarcalismo. Essa violência encontra sua mais grave forma no assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Esse ápice levou o legislador a inserir como qualificadora do crime de homicídio a circunstância denominada feminicídio, que significa matar uma mulher em razão das condições do sexo feminino. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar a natureza da qualificadora do feminicídio, ou seja, se ela é objetiva ou subjetiva e sua consequência dosimétrica na pena do autor. Este estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as considerações começam por uma conceituação da violência de gênero, da violência doméstica e familiar, bem como dos dispositivos legais que buscam o enfrentamento de tal violação. Ainda, resgata-se o histórico da violência contra a mulher na América Latina, em especial no México, onde há maior gravidade do quadro. Em seguida, passa-se à análise de como o direito penal brasileiro trata a mulher em seus códigos e leis, buscando evidenciar a formação de um conceito legal machista que reforçou a imagem de submissão da mulher ao homem ao longo da história. Finalmente examina-se o dispositivo legal que inseriu a qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, sua natureza e reflexos dosimétricos na pena, visando elucidar a intenção punitiva do legislador ao inseri-lo no código. Nesse sentido, conclui-se pelo reconhecimento da qualificadora como sendo de natureza objetivo-subjetiva dependendo da hipótese ocorrida no caso concreto, sendo objetiva em situação de violência doméstica e familiar e subjetiva quando comprovado o menosprezo à condição de mulher.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher. Feminicídio. Natureza da qualificadora. Consequências dosimétricas.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO FEMINICÍDIO .....</b>	<b>12</b>
<b>NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 O conceito de gênero, os papéis sociais dos gêneros e a violência das relações de gênero.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 A luta contra a violência de gênero e o movimento feminista .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 O caso de <i>Ciudad Juarez</i>, a condenação do México pela omissão no combate aos feminicídios.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4 Feminicídios no Brasil .....</b>	<b>23</b>
<b>3 O HISTÓRICO DE TOLERÂNCIA SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 Reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações de gênero no Brasil .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 O Código Criminal do Império e a caracterização da mulher como sujeito ativo e passivo dos tipos penais .....</b>	<b>29</b>
<b>3.3 A república traz seu código penal .....</b>	<b>32</b>
<b>3.4 A mulher no Código Penal de 1940 .....</b>	<b>35</b>
<b>4 O FEMINICÍDIO NO BRASIL.....</b>	<b>39</b>
<b>4.1 A CPMI da violência doméstica no Congresso Nacional, conclusões. ....</b>	<b>Erro!</b>
Indicador não definido.	
<b>4.2 Breve conceituação das qualificadoras subjetivas preexistentes e da minorante da violenta emoção.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2.1 Motivo torpe.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2.2 Motivo fútil .....</b>	<b>43</b>

4.2.3 Domínio da violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima.....	44
4.3 Concurso de circunstâncias qualificadoras e minorantes e suas consequências dosimétricas .....	48
4.3.1 Concurso de circunstâncias qualificadoras .....	48
4.3.2 O homicídio qualificado-privilegiado.....	50
4.4 A natureza da qualificadora do feminicídio, seus reflexos na essência da tipificação e consequências dosimétricas.....	51
4.4.1 A natureza exclusivamente subjetiva da qualificadora do feminicídio e sua vantagem defensiva .....	53
4.4.2 A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e a eficácia repressiva ao delito.....	55
4.4.3 A natureza híbrida da qualificadora, sua classificação como objetivo-subjetiva.....	58
5 CONCLUSÃO .....	62
REFERÊNCIAS.....	66

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna, em que pese toda a evolução de valores ligados aos direitos humanos, continua desenvolvendo algumas dinâmicas baseadas em diversas formas de violência como agressões físicas, morais ou psicológicas. Uma dessas formas, que tem preocupado por ser extremamente cruel e valer-se de uma relação histórica de subordinação baseada em preconceito construído ao longo da história através do viés patriarcalista que permeia as formações históricas, sociais e culturais ao redor do planeta, é a violência de gênero contra a mulher.

A violência perpetrada contra as mulheres ocorre, na maioria das vezes, de forma cíclica, sendo um processo que envolve picos de agressão, atenuados pelo perdão ao agressor e, não raro, encontram sua forma mais grave no assassinato da mulher, ou seja, o feminicídio. O presente estudo justifica-se, portanto, pela necessidade de enfrentamento dos casos de feminicídio no Brasil, que demandam mais severidade do Estado com o propósito de proporcionar às mulheres a liberdade e dignidade salvaguardadas pela Constituição Federal.

O legislador pátrio passou a enfrentar o tema recentemente através da Lei 13.104/2015 que previu a criação da qualificadora do crime de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino nominando-a como feminicídio e incluindo o crime no rol dos delitos hediondos. A inserção da qualificadora tem gerado dúvida quanto à sua natureza e como ela será aplicada aos casos concretos para que haja a adequada punição dos agressores em consonância com as convenções internacionais de enfrentamento da violência contra a mulher, além de alinhada às disposições da Lei Maria da Penha que preveem proteção integral à mulher.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, sustentar a importância da correta aplicação do novel dispositivo do Código Penal para que os

efeitos gerados justifiquem a essência de sua criação, ou seja, proteger a mulher de forma ampla e irrestrita. O estudo discute como problema o fato de que parte da doutrina entende que a nova qualificadora do feminicídio é exclusivamente subjetiva, ou seja, depende sempre do reconhecimento dos motivos pessoais da ação, o que determina sua incompatibilidade com as qualificadoras do motivo fútil ou torpe, igualmente subjetivas, assim como com a minorante do art. 121, § 1º, primeira parte do CP, nominada homicídio privilegiado.

Em outro norte, sustenta-se que o feminicídio seja uma qualificadora objetiva quando se tratar da hipótese do art. 121, §2ºA, I e será subjetiva no caso do art. 121, §2ºA, II. Nesse caso, sempre que as razões do sexo feminino forem violência doméstica ou familiar, a avaliação é objetiva, sendo suficientes à caracterização da qualificadora as relações domésticas, familiares ou afetivas de que trata o art. 5º da Lei 11.340/06. Nesse caso, é possível agregar à qualificadora em questão com outras causas qualificadoras subjetivas como a torpeza ou a futilidade da motivação, assim como com a minorante da violenta emoção.

Para dirimir a dubiedade do texto legal, propõe-se como hipótese reconhecer a natureza da qualificadora do feminicídio prevista no Código Penal no artigo 121, § 2º, inciso VI como possuindo dupla natureza, e, portanto, sua parcial compatibilidade com a minorante da violenta emoção e com outras causas qualificadoras subjetivas. Assim, mesmo havendo o reconhecimento da causa de redução de pena do art. 121, § 1º, primeira parte, do CP, prossegue-se com a quesitação relativa ao feminicídio sempre que se basear exclusivamente em hipótese objetiva, e, em havendo resposta afirmativa, reconhecer-se-ia um homicídio privilegiado-qualificado pelo feminicídio.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa e terá como característica o aprofundamento no contexto estudado, além da perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2006). Para alcançar a finalidade desejada, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados ao histórico da violência contra a mulher na América Latina e no Brasil, o tratamento da mulher no processo evolutivo

dos códigos penais do Brasil e por fim, especificamente quanto à criação da qualificadora do feminicídio, sua natureza e consequências dosimétricas.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo serão abordados os conceitos de gênero, seus papéis na sociedade, a violência de gênero nas relações humanas e também de que forma o movimento feminista contribuiu para a luta contra essa violência, bem como, as convenções e legislações pertinentes, especialmente no que tange à Lei Maria da Penha. Traz-se à tona a Lei 13.104/2015 e o conceito de feminicídio. Passa-se, por fim, a analisar o histórico de violência de gênero contra a mulher na América Latina onde esse quadro é um dos mais graves do mundo. Em especial, analisa-se o caso de *Ciudad Juarez*, onde durante anos mulheres foram torturadas e mortas sob a leniência do Estado Mexicano que acabou condenado por sua falta de atuação no caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No segundo capítulo, serão descritos os códigos penais que vigoraram ao longo da história do país desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império, bem como o Código Penal de 1890 e, por último, o atual Código Penal do país. A abordagem visa a revelar como era tratada a mulher nos códigos permeados pelas formações sociais patriarcais. Buscar-se-á demonstrar como as previsões legais colaboraram para criar um cenário de preconceito e subordinação da mulher em relação ao homem.

Finalmente, no terceiro capítulo, far-se-á uma análise do feminicídio no Brasil, iniciando pela CPMI sobre o tema, suas conclusões e recomendações. Em seguida, serão conceituadas as qualificadoras do crime de homicídio existentes no código, anteriores à lei que instituiu o feminicídio: motivo torpe e motivo fútil e sua utilização após o advento da Lei 13.104/15. Será efetuada, também, a análise da minorante da violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima e a consequente figura do homicídio qualificado-privilegiado.

Abordar-se-ão, então, as hipóteses da natureza da qualificadora do feminicídio, quais sejam, exclusivamente subjetiva, objetivo-subjetiva e exclusivamente objetiva e as consequências de cada uma delas em termos de

dosimetria da pena e respeito à essência legislativa que culminou na criação de tal dispositivo.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

A compreensão do tema central da presente monografia requer que seja feita uma breve conceituação sobre violência e formação da sociedade. Levando em conta essa afirmação, o presente capítulo busca explicitar o conceito de violência de gênero contra a mulher e sua construção histórica baseada no patriarcalismo. Não obstante, aborda-se o conceito legislativo e doutrinário de feminicídio e a forma e reflexos de sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um segundo momento, é trazido à baila o terrível caso ocorrido em *Ciudad Juarez*, onde ao longo do tempo ocorreram inúmeros assassinatos de mulheres sob a omissão estatal, culminando na condenação internacional do México frente sua inércia jurídica. Finalmente, passa-se a explorar os dados sobre feminicídios no Brasil, comparando-os aos demais países do mundo e abordando sucintamente os dados sobre mortes de mulheres no estado do Rio Grande do Sul, além das formas de enfrentamento do ciclo de violência contra a mulher.

A sociedade pós-moderna continua sendo, atualmente, um coletivo violento no qual são praticadas as mais diversas formas de agressão física, moral ou psicológica. Uma dessas formas de agressão que tem preocupado por ser extremamente cruel e valer-se de uma relação de subordinação baseada em preconceito histórico e construída por uma sociedade patriarcal é a violência de gênero contra a mulher.

A raça humana é permeada pela violência, conforme leciona Porto (2014, p.13):

Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como

a lembrar, a cada ato em que reemerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana.

Ainda que a natureza humana não permita livrar-se completamente dos atos que violam a pessoa humana e seus direitos fundamentais, uma das virtudes de nossa civilização é a busca constante, em uma luta incessável, por uma convivência de paz e respeito.

## **2.1 O conceito de gênero, os papéis sociais dos gêneros e a violência das relações de gênero**

Vale ressaltar que, para se alcançar o entendimento sobre o objeto de estudo da presente monografia, qual seja, o feminicídio, é imperioso abordar o conceito de violência de gênero, conforme a teoria de Silva Jr. (2006, texto digital):

A violência baseada no gênero é aquela que decorre das relações entre mulheres e homens. Geralmente é praticada pelo homem contra a mulher, mas pode ser também da mulher contra mulher ou do homem contra homem. Sua característica fundamental está nas relações de gênero onde o masculino e o feminino são culturalmente construídos e determinam genericamente a violência.

Além disso, Conforme afirma Scott (1995, p. 75), gênero representa:

[...] uma forma de identificar 'construções culturais' – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres.

Ainda, segundo GOMES (2012, p. 88), a distinção entre sexo e gênero é significativa:

Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.

Não há como ignorar que a violência contra a mulher ocorre por razões de gênero, uma vez que a sociedade com a qual convivemos atualmente vem sendo construída desde outrora com base em pilares patriarcais e preconceito histórico de gênero, que colocam a mulher em posição de inferioridade e dependência em relação ao homem:

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes (TELES; MELO, 2003, p.16).

As diferenças de gênero são construídas baseadas nas diferenciações entre homens e mulheres. Tais construções variam conforme a sociedade e a época em que surgem, o que demonstra que esse fenômeno não é algo inerente à natureza humana, mas sim socialmente moldado. Conforme leciona a historiadora norte-americana Joan Scott (1995, p. 75):

[...] o termo 'gênero' [...] é utilizado para designar relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, pra diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm capacidade de dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo 'gênero' torna-se uma forma de indicar 'construções culturais' – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres.

A violência de gênero pode ser compreendida como uma ação que resulta ou pode resultar em agressão (física, psicológica, sexual) em sua esmagadora maioria, à mulher. Algumas dessas violências mostram-se através de “coerção ou privação arbitrária de liberdade em público ou na vida privada, assim como castigos, maus tratos, pornografia, agressão sexual e incesto” (KRONBAUER; MENEGHEL. 2005, p. 696). Insta salientar que é necessário um olhar ao passado, para que se possa esclarecer alguns aspectos que contribuíram para a cultura da violência de gênero contra a mulher e que repercutem e permeiam atualmente o comportamento humano.

As sociedades, desde suas mais primitivas formas, moldavam-se a partir dos cenários que as cercavam, maleando-se às necessidades básicas como a sobrevivência e a proteção da própria vida. Essas formações favoreceram a criação de modelos que geraram, e que refletem até os dias atuais, a desigualdade entre homem e mulher nos diversos aspectos da vida social, econômica e familiar.

Acerca do processo de formação da sociedade, Porto (2014, p. 14) salienta que:

[...] as sociedades primitivas sobreviviam e defendiam-se de ataques quase que apenas baseadas na força física. Eram tempos de guerras constantes, a sobrevivência do grupo, quando não obtida por saques a aldeias vizinhas, advinha da caça, pesca, agricultura e extrativismo, atividades mais compatíveis com a maior força corporal do homem. À mulher reservavam-se apenas as funções domésticas e a geração e criação dos filhos, consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo. Já nessa época foi-se moldando o arquétipo do macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, características essenciais do homem, do *bonus pater familiae* romano. Surge, destarte, a sociedade patriarcal, com todos os seus conhecidos resultados.

Reproduzindo a lição de Porto (2014, p. 19), busca-se demonstrar, como, atualmente, ainda possuímos uma formação intelectual e social permeada pelo preconceito e por modelos ultrapassados:

No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todos este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o 'sexo frágil', detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, o engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade.

As palavras de Silva Jr. (2006, texto digital) reforçam essa ideia de que o preconceito que hoje assombra as relações íntimas de afeto fora construído ao longo da história: “A desigualdade é fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, impondo nas leis e costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres”.

Assim, é cediço que o comportamento humano ainda percorrerá um longo caminho até alcançar a sabedoria e discernimento necessários para efetivar a igualdade de gênero. Tal conduta, ainda que forçosamente, vem sendo coibida pelos dispositivos legais, que visam à igualdade e ao respeito entre os seres humanos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) define violência contra a mulher como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994, p. 01).

Seguindo a supramencionada conferência, ratificada pelo Brasil, a definição de violência contra a mulher encontra-se insculpida no artigo 5º da Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Também Cunha e Pinto (2007, p. 24) definem a violência contra a mulher como:

qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Ressaltando a gravidade de tal violência, Soares (1998, p.23) esclarece que “é exatamente dentro de suas próprias casas que as mulheres e crianças correm maior risco de serem agredidas, estupradas, ameaçadas e mortas” por conviverem diariamente com o agressor e terem com ele uma relação de afeto.

## **2.2 A luta contra a violência de gênero e o movimento feminista**

A violência contra a mulher é hoje uma preocupação mundial que durante muito tempo ficou silenciada no âmbito privado e velada pelo preconceito. As inúmeras e incansáveis lutas feministas em busca do direito à igualdade e devida punição a essa violação dos direitos humanos, são as principais responsáveis pela evolução do quadro histórico e da legislação que busca combater tal abuso.

A década de 1970, ficou marcada pelos primeiros movimentos feministas que vociferavam pela punição dos chamados crimes passionais, bem como pelo abandono do instituto da legítima defesa da honra. Traziam consigo alguns lemas de impacto como por exemplo os dizeres “quem ama não mata” e “o silêncio é cúmplice da violência (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008).

Segundo D'Oliveira e Schraiber (1999), na década de 1980 surgiram os primeiros programas desenvolvidos em parceria com o Estado na busca pela erradicação da violência contra a mulher. Na década subsequente, houve inúmeros estudos e pesquisas sobre o assunto, até que em 2006 culminou com a promulgação da Lei Maria da Penha.

O dispositivo legal supracitado carrega o nome de uma das tantas vítimas de violência contra a mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofrera duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido. Ela destacou-se desde então como baluarte na luta pela efetivação dos direitos humanos da mulher.

Resumidamente, têm-se a lição de Mello (2010, texto digital, p. 140), acerca da referida lei:

A lei 11.340/2006 foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado à mulher que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar. Por isso já surgiu com um nome, obviamente, de mulher: Maria da Penha. A lei, é verdade, foi muito além das medidas de caráter penal, pois apresentou várias medidas de proteção à mulher. Todavia a projeção, tanto no campo teórico, como prático foi dada às medidas repressivas de natureza penal, que tiveram, inclusive, uma grande repercussão na mídia.

Em que pese o dispositivo legal não ser o derradeiro final da violência perpetrada contra a mulher, vale ressaltar que é de suma importância nessa busca e que todos os movimentos feministas foram cruciais para a evolução do cenário de publicitação, repúdio e punição a tal violação. Finalmente, ante o exposto passa-se a abordar especificamente, o termo feminicídio que nos remete ao desfecho mais gravoso de muitos casos de violência de gênero contra a mulher e que culmina por ser assassinada absurdamente pelo fato de ser mulher.

A legislação brasileira inseriu através da Lei 13.104/2015 o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio quando o crime for cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, conforme define o Código Penal Brasileiro (CP) em seu artigo 121, §2º, inciso VI combinado com o § 2-Aº conforme segue:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Bitencourt (2015, texto digital) ressalta a assertividade do legislador em não incluir um novo tipo penal, que através da criação da qualificadora especial é denominado feminicídio e que passou a oferecer maior proteção à mulher vítima de violência por razões de gênero sem, no entanto, incorrer em punição excessiva e discriminatória.

É imprescindível frisar, conforme doutrina Greco (2015, texto digital), que não basta para configurar o feminicídio que a mulher figure no polo passivo do homicídio, é necessário que o crime tenha sido praticado por razões de discriminação à mulher. O referido dispositivo legal, prevê ainda em seu § 7º, os casos que ensejam o aumento da pena em face do feminicídio:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Não obstante, a Lei 13.104/2015, trouxe em seu artigo segundo nova redação para a Lei 8.072/90, a fim de incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos e, por conseguinte, imputar-lhe todos os consectários da referida lei.

Acerca do feminicídio, Bitencourt (2015, texto digital, p. 459) afirma que:

convém destacar, de plano, que estamos diante de uma política repressora da criminalidade discriminatória da mulher, e precisamos, nessa área, de políticas preventivas, buscando diminuir essa violência condenável e insuportável em um Estado Democrático de Direito, prevenindo sua ocorrência, e devemos, mais que punir, buscar salvar vidas cuja perda será sempre irreparável.

Traz-se à baila alguns conceitos doutrinários sobre feminicídio para elucidar o cerne da qualificadora do tipo penal. Rogério Greco (2015, texto digital), por exemplo, conceitua brevemente o feminicídio esclarecendo que ele “ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino”.

Nucci (2016, p. 616-617) disserta mais minuciosamente para esclarecer, além do conceito, a pertinente motivação do legislador em incluir a qualificadora no dispositivo legal:

Feminicídio, trata-se da eliminação da vida da mulher, que sempre foi tutelada pelo Direito Penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. Porém, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra. Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior ainda, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. No Brasil, verifica-se uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições. Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não mais bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica. Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares. O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.

Em tempo, vale sublinhar o conceito de feminicídio por José Carlos Consenzo (2016, p. 346):

[...] crime cometido por homens contra mulheres, individualmente ou em grupos, e possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. É o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher e que ocorre geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracteriza-se por formas extremas de violência e barbárie. Trata-se de um crime cujo impacto é silenciado, praticado sem distinção de lugar, cultura, raça ou classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometido por homens contra mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas.

Já Eluf (2016, texto digital), deixa claro que:

A criação da figura penal do feminicídio veio esclarecer que uma pessoa que morreu assassinada não teria morrido nas mesmas circunstâncias se não fosse *mulher*. Trata-se de escancarar a violência de gênero e aumentar seu rigor punitivo, medida importante na intimidação do agressor.

Para uma plena compreensão do tema, que é por si só complexo e revoltante, faz-se necessário abordar o histórico dessa violência na América Latina, que no Brasil está insculpido no rol dos crimes hediondos, mas que por muito tempo no mundo todo fora tratado com descaso pelas autoridades.

A América Latina figura entre as regiões do mundo com maior desigualdade de gênero e taxas exorbitantes de vítimas de violência e feminicídio. Preocupante é a mensuração do problema frente à documentação insuficiente de casos pelos países da região, o que torna o cenário de combate à violência ainda mais desafiador, velando um problema que pode ser ainda mais gravoso do que se conhece.

Conforme explicita Juliana Martínez Nacarato (2015, texto digital) “alguns estudos sistematizam a informação disponível, e o que fica claro é a magnitude do problema. Dos 25 países do mundo com maiores taxas de feminicídio, 14 são da América Latina e Caribe”.

Nacarato (2015, texto digital) demonstra como vem se desenvolvendo o enfrentamento a essa violência nesses países:

Neste contexto, recentemente tem se buscado afrontar o problema na América Latina e 16 países já garantiram a tipificação do feminicídio em leis nacionais. Este ciclo foi iniciado em 2007 por Costa Rica, e logo seguido por Colômbia (2008), Guatemala (2008), Chile (2010), Peru (2011), Nicarágua (2012), El Salvador (2012), Argentina (2012), México (2012), Bolívia (2013), Honduras (2013), Panamá (2013), Equador (2014), República Dominicana (2014), Venezuela (2014), e mais recentemente o Brasil (2015).

A América Latina tem alguns dos maiores índices de violência contra a mulher e é também dessa região que parte uma parcela significativa de estudos e consequentes legislações que ecoam ao mundo o necessário enfrentamento e erradicação dessa violação histórica da dignidade da mulher.

### **2.3 O caso de Ciudad Juarez, a condenação do México pela omissão no combate aos feminicídios**

O caso paradigmático de Ciudad Juarez representa um dos maiores atentados já vistos no mundo no que diz respeito à violência contra a mulher. Arrasta-se por anos a crueldade, acaçapada pelas autoridades que, no intuito de não macular a imagem da cidade, acabaram por coadjuvar o que é denominado pela antropóloga Rita Laura Segato de femigenocídio, fazendo alusão à junção dos termos feminicídio e genocídio frente ao número imoderado de mortes de mulheres naquele lugar.

Segato (2005, texto digital) esteve pessoalmente em Ciudad Juarez no ano de 2004 e descreve com intensidade o horror que assolava a cidade, trazendo inicialmente a ideia central que movia a barbárie e impunidade:

Ciudad Juarez, estado Chihuahua, fronteira norte do México com El Paso, Texas, é um lugar emblemático do sofrimento das mulheres. Ali, mais do que em qualquer outro lugar, torna-se real o lema 'corpo de mulher, perigo de morte'. Ciudad Juarez é também, significativamente, um lugar emblemático da globalização econômica e do neoliberalismo, com sua fome insaciável de ganância. [...] Ali se mostra a relação direta que existe entre capital e morte, entre acumulação e concentração desreguladas e o sacrifício de mulheres, pobres, escuras, mestiças, devoradas pela fenda onde se articulam economia monetária e economia simbólica, controle de recursos e poder de morte.

Posto isso, cumpre explicar que a cidade é uma importante região econômica para a prosperidade do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA), que estabelece o livre comércio entre Estados Unidos e México. Valendo-se da mão-de-obra barata das mulheres de Juarez, inúmeras fábricas estabeleceram-se naquele lugar, gerando e acumulando riqueza nas mãos de poucos e explorando e degradando a vida de muitos.

Apesar da imprecisão dos números acerca dos horrendos crimes ocorridos em Ciudad Juarez, a sentença do caso "Campo Algodonero" destaca que entre os anos de 1993 e 2003 a estimativa é que entre 260 a 370 mulheres tenham se tornado vítima da alarmante série de assassinatos.

Um fator de agravamento do quadro de feminicídio em Juarez, é, sem dúvida, conforme Segato (2005), a evidência de um longuíssimo período de inércia da justiça em torno dos crimes, o que conduz imediatamente a atenção em direção ao subtexto permanente dos mesmos, qual seja, a impunidade.

A omissão do poder público na punição dos crimes culminou em 2009 no julgamento do caso "Gonzáles e outras contra o México", com a prolação da sentença condenatória do Estado Mexicano da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O acórdão confirma a obrigação do Estado mexicano para tornar visível e exigível esses assassinatos, observando no parágrafo 118: 'A partir das informações fornecidas pelas partes, o Tribunal observa que não existem dados claros sobre o número exato de assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez desde 1993 [...]'. No parágrafo 121 diz: "O Tribunal observa que não há conclusões convincentes sobre os números de assassinatos e

desaparecimentos de mulheres em Ciudad Juarez, mas regista que de alguma forma são alarmantes [...] (ONU Mujeres, 2012, p. 8).

Não obstante, a sentença do caso conhecido como “Campo Algodonero”, foi pioneira no que tange à Corte Internacional que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência de gênero e utilizou para caracterizar os crimes o termo feminicídio e, conforme Piovesan (2015), imputou ao México o “dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher”.

A partir da condenação do Estado Mexicano pela Corte Internacional, houve alguns avanços significativos:

No México, a visibilidade alcançada pelos casos de violência contra as mulheres, especialmente o femicídio/feminicídio em Ciudad Juárez, gerou a implantação de políticas públicas específicas formuladas pelo governo federal, como a criação da Promotoria Especial para os Delitos de Violência contra as Mulheres e a Exploração de Pessoas (FEVIMTRA) e o “Alerta de Gênero”, que é uma medida de emergência adotada como resposta à presença de focos vermelhos (em virtude de alta incidência de violência feminicida e, ao mesmo tempo, devido à ausência de políticas governamentais para enfrentá-la, inclusive à negação do problema, à sua gravidade e à negligência das autoridades locais e federais) (GEBRIM; BORGES, 2014, texto digital).

A mudança mais expressiva, resultante da condenação internacional, alcançou por sua vez, a legislação mexicana, que no ano de 2007 teve promulgada a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, que prevê em seu artigo 21, o conceito de feminicídio, *in verbis* como sendo:

a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação dos seus direitos humanos, nas esferas pública e privada, formada pelo conjunto misógino de comportamentos que podem levar à impunidade social e estatal e pode culminar em homicídios e outras formas de morte violenta de mulheres.

Finalmente, precisa-se considerar que após tantos anos de luta pelo fim da violência contra a mulher em Ciudad Juarez, a promulgação do dispositivo legal é sim uma vitória, que no entanto, representa o fechamento de um ciclo e início de outro. Afinal haverá muito trabalho a ser feito, porque apesar da previsão legal de punição ao agressor e acolhimento à vítima, há que se promover uma vasta mudança estrutural no Estado e mais, uma renovação de valores íntimos e sociais em uma sociedade historicamente patriarcal e eivada de preconceitos.

## 2.4 Femicídios no Brasil

Os feminicídios são a expressão mais grave da incidência de violência contra a mulher, o desfecho mais indesejado e reprovável que esse terrível quadro pode ocasionar. Em que pese a longínqua luta dos movimentos feministas e do legislador pátrio em busca da erradicação de tal forma de violência, as pesquisas apontam ainda para um número crescente de assassinatos de mulheres no Brasil.

No que toca aos direitos humanos da mulher, o Brasil é signatário e ratificou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994), segundo as quais os Estados são recomendados a implementar medidas visando a prevenção, a investigação e a punição das ocorrências de violência contra a mulher.

Bitencourt (2015, p. 459) destaca alguns dados estatísticos contundentes sobre o assassinato de mulheres no Brasil:

Estima-se que no Brasil, entre 2001 a 2011, ocorreram mais de 50 mil assassinatos de mulheres, ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30. Esses dados foram divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em uma pesquisa inédita, que reforçou as recomendações realizadas pela CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), que avaliou a situação da violência contra mulheres no Brasil.

Dados importantes sobre a violência contra a mulher no país são divulgados anualmente no Mapa da Violência, que conforme seu autor Julio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 6), não pretende fazer um diagnóstico da violência no país, mas sim subsidiar uma discussão necessária, imprescindível por parte da sociedade civil, dos aparelhos do Estado, dos movimentos sociais, das organizações de direitos humanos e, ainda, dos operadores da lei.

A principal fonte de pesquisa utilizada pelo autor do Mapa da Violência é o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), que traz dados históricos referentes aos anos de 1980 a 2013 e dão conta de que nesse período:

[...] num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1% (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

O referido estudo apresenta também estatísticas internacionais em que:

com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

Os dados das pesquisas denotam que há uma grande heterogeneidade nos dados de ocorrências de feminicídios entre os estados da federação, não sendo possível mapear uma tendência ou caracterização por região do Brasil. Exemplificando essa violência no Estado do Rio Grande do Sul temos os dados apresentados por Waiselfisz (2015) segundo os quais em 2013 o estado ocupava a 21ª posição no ranking das unidades da federação, com uma taxa de 3,8 por cento a cada cem mil mulheres. Apesar de ocupar uma das últimas posições no ranking, essa taxa apresentou crescimento de 14,6 por cento entre os anos de 2003 a 2013, dado preocupante frente à evolução negativa de algumas unidades da federação no mesmo período.

Conforme indicadores divulgados no ano de 2015 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP-RS) através do Observatório da Violência Contra as Mulheres, um comparativo entre os períodos de janeiro a setembro de 2014 e 2015 sugere que houve um aumento de feminicídios no estado, que passaram de 53 para 64, representando um aumento percentual de 20,8%.

É importante ressaltar, contudo, que o estado possui uma rede completa de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher da Polícia Civil para oferecer acolhimento especial na hora da denúncia, a Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar que faz a ronda, acompanhamento e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência, evitando muitas vezes o desfecho do feminicídio, a Sala Lilás do Instituto-Geral de Perícias que possui um ambiente diferenciado, privativo e acolhedor para a vítima que aguarda atendimento.

Ante o exposto, ressalta-se que, frente à delicada e gravosa situação à qual a mulher está submetida, a pioneira atuação do Estado do Rio Grande do Sul na sinergia entre os órgãos é de suma importância no enfrentamento e combate à violência contra a mulher.

Visando à obtenção de informações mais consistentes e detalhadas para combater o feminicídio no Brasil em parceria com Governo Federal e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUDH), a ONU Mulheres publicou no mês de abril do ano de 2016 o documento denominado “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios”. Dentre os objetivos dessas diretrizes nacionais pode-se destacar aquele que sugere que:

[...] mudar o olhar e as práticas dos(as) profissionais que atuam na investigação, processamento e julgamento de mortes violentas de mulheres de modo a estarem atentos(as) aos possíveis elementos que evidenciem que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações entre homens e mulheres contribuem para aumentar a vulnerabilidade e risco para as mulheres. Conhecer esses contextos e circunstâncias é fundamental para que o Estado dê respostas mais adequadas para prevenir e punir tais mortes (ONU MULHERES, 2016, p. 29).

Por fim, resta claro que todos os esforços envidados na busca pela erradicação da violência contra a mulher ao longo da história no cenário nacional e internacional trouxeram consigo avanços significativos nesse âmbito. Há, porém, muito a fazer, a persistir, a inovar, a enfrentar na busca por uma sociedade menos violenta e de igualdade efetiva entre seus membros.

### 3 O HISTÓRICO DE TOLERÂNCIA SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.

A construção de uma sociedade e suas características básicas de organização, divisão de tarefas e valores morais sofrem indistintamente uma carga de influência relacionada ao ordenamento jurídico que as norteia através do poder coercitivo da lei. Friedman & Landinsky (2002, p.206), ao comentarem a respeito dessa relação, afirmam ser o direito “um instrumento institucional para ajustar as relações humanas à finalidade de assegurar algumas metas sociais concretas”.

Nessa toada, Rosa (2004) esclarece que os valores morais arraigados em uma sociedade não escapam das influências que o direito distribui. A autora ressalta também que esses valores podem ser reproduzidos no tempo independente da norma que os instituiu estar vigente ou não. Senão vejamos:

No momento em que se forma um comportamento costumeiro decorrente daquela norma jurídica, ele passa a ter vida independente, de modo que se projeta, por vezes, muito tempo após a revogação da norma e sua substituição por outra. Isso se exemplifica no caso de leis posteriores que modificam institutos ou simples disposições de Direito, mas que não chegam a ter eficácia real, continuando a prevalecer os comportamentos inspirados nas antigas normas legais revogadas, porque tais comportamentos criaram força consuetudinária capaz de se sobrepor às novas determinações da ordem jurídica (ROSA, 2004, p.57).

Assim, observa-se que “através da norma jurídica pode ser moldada, em parte, a opinião dominante na sociedade” (SOUZA; BRITO; BARP, 2009, texto digital). E os autores seguem afirmando que:

[...] a norma possui uma função aglutinadora na medida em que se antecipa ao processo histórico e atua diretamente como forma de controle social e, subsidiariamente, configura o rol de influências recíprocas que agregam os

diversos elementos condicionantes da vida grupal (SOUZA; BRITO; BARP, 2009, texto digital).

Por conseguinte, passa-se a analisar de que forma e quais foram as consequências de algumas normas jurídicas vigentes no Brasil desde o período da colonização até os dias atuais, com o escopo de compreender alguns valores ligados principalmente ao direito de família e às relações de gênero que permeiam atualmente a consciência moral do brasileiro.

### **3.1 Reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações de gênero no Brasil**

O direito da maioria dos países colonizados ao redor do mundo pelos europeus eram basicamente os mesmos que vigoravam à época nas metrópoles dos países colonizadores. As Ordenações Filipinas são fruto do desejo do Rei Felipe I, que reinava em Portugal, de aprimorar o Código Manuelino e outras leis antigas. Para tanto, juristas renomados foram convocados a proceder a revisão legal, que teve seu ápice em 1603 com a promulgação do código supracitado. O código regula, além das relações de estado, minuciosamente, o âmbito privado, as relações sociais e familiares e atribui claras e severas punições a quem as descumprir.

Para explicitar um exemplo de como a lei em comento gerou reflexos diretos nas relações familiares, cita-se a submissão da mulher e sua condição de ser propriedade masculina, por seu título XXII do livro V:

[...] que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que sté em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com elles em sua caza ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrário, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para a África (*apud* PIERANGELLI, 1980, p.31).

Resta cristalina no trecho acima a reprovável posição da mulher na sociedade, tida como um objeto de posse e propriedade masculina, reduzida às funções de procriação, obediência e servidão aos varões. Não obstante, vale

ressaltar a punição para o homem que transgredisse o disposto em tal norma, o que reforça a influência do estado na formação da família e seus valores.

Assim, Souza, Brito e Barp (2009, texto digital) chamam a atenção para os aspectos que afetaram o comportamento feminino e masculino e que produzem seus efeitos até os dias atuais:

Esta maneira jurídica e socialmente consagrada de visualizar os papéis masculinos e femininos projetou uma concepção desvalorizada da honra sexual da mulher; por outro lado também afetou, e ainda afeta, a posição do homem, tornando-o também refém de sua própria concepção machista, pois tradicionalmente, a honra masculina tem estado associada ao corpo e às atitudes femininas. Essa é uma das condições contemplada nos códigos legais desde as Ordenações Filipinas e que se encontra consolidada no senso comum até os dias de hoje.

O título XXV do referido dispositivo legal traz explicitamente a validação do feminicídio como forma de garantir a honra do marido traído pela esposa:

E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caça de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della quererlar, ou a accusar, morra morte natural (apud PIERANGELLI, 1980, p.33).

A conduta de matar a esposa que comete adultério é legitimada pela legislação, que dá ao homem o direito de matar motivado pelo adultério e ainda psicologicamente o incumbe de tal papel, uma vez que, não o fazer, seria uma autodesmoralização. O tratamento discriminatório entre homem e mulher no que tange ao comportamento e à aplicação de penas punitivas resta evidente conforme explicita Neves (2013, texto digital):

A conduta do homem que dormia com mulher que morava ou trabalhava junto à casa da família real ou que dormia com mulher virgem ou viúva honesta, ou escrava de guarda era criminalizada. O ofendido, neste caso, era o morador da casa em que se encontrava a mulher e a ele cabia autorizar o casamento da mulher com o ofensor, como reparação de conduta. Entretanto, a mulher que cometia adultério era punida com a pena de morte. E se o marido surpreendesse a mulher com outro homem poderia matar tanto a mulher quanto o adúltero.

Vale ressaltar, segundo Maciel (2006, texto digital), a dureza das penas previstas nas Ordenações Filipinas bem como a discriminação quanto aos que estavam sujeitos a elas:

As penas previstas nas Ordenações Filipinas eram consideradas severas e bastante variadas, destacando-se o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, morte atroz (esquartejamento) e morte

natural (força). Mas, como típica sociedade estamental da época, não poderiam ser submetidos às penas infamantes ou vis os que gozassem de privilégios, como os fidalgos, os cavaleiros, os doutores em cânones ou leis, os médicos, os juízes e os vereadores.

Também Souza, Brito e Barp, (2009, texto digital) concluem que:

[...] os códigos da vida conjugal que formam a tradição familiar brasileira têm uma característica peculiar: eles tiveram como ponto de partida as normas jurídicas herdadas de Portugal as quais, inicialmente impostas pela força da lei, com o tempo foram incorporadas ao cotidiano das pessoas e se transformaram em costumes que passaram a fazer parte do senso comum.

Um olhar atento ao texto legal nos ajuda a compreender como foram construídas as relações de subordinação e discriminação do gênero feminino no Brasil, que são perpetradas ao longo do tempo, ainda que não mais legais, ou melhor, ilegais que são. As normas legais legitimavam comportamentos reprováveis que foram e são reproduzidos ao longo da história, e, em que pese a atual repressão legal, os valores abomináveis de superioridade do homem em relação à mulher ganharam força própria e estão fortemente arraigados no seio social, o que torna ainda mais difícil a busca pela igualdade de gênero.

### **3.2 O código criminal do império e a caracterização da mulher como sujeito ativo e passivo dos tipos penais**

A proclamação da independência do Brasil no ano de 1822 e em seguida a promulgação da Constituição de 1824, trouxeram algumas mudanças no sistema penal em vigor à época, as Ordenações Filipinas, como por exemplo a abolição da pena de morte. A discussão quanto à obsolescência do livro V das Ordenações Filipinas, girava em torno de seu caráter violento bem como de que havia uma confusão entre moral, ética e religião, segundo leciona Silva (2004, p. 225) não havia:

[...] distinção completa entre moral e o direito, fatos que pertencem ao foro da consciência, que importam relações de deveres sem força coercitiva externa, eram considerados crimes sujeitos à repressão e punidos. Assim é que o herege era criminoso, e criminoso aqueles que mentiam, fosse ou não debaixo de juramento. Se na Ordenação do L. 5º encontramos essa confusão da moral, da religião e do direito, não menos notável se torna o sistema de penalidade que as ideias posteriores condenaram, se é que não amaldiçoaram. Assim é que vemos empregada a morte afrontosa, as

mutilações, a tortura e todo esse catálogo de penas que as ideias antes de Beccaria faziam vingar.

No entanto, tal ordenamento teve seu texto revogado em partes e vigorou com suas penas rígidas até dezembro do ano de 1830, quando foi sancionado o Código Criminal do Império, trazendo claros reflexos do texto Constitucional e fundado segundo Neves (2013, texto digital):

[...] nas sólidas bases da justiça e da equidade; e reúne como premissas do novo regime punitivo alguns dos postulados iniciais do Direito Penal Liberal, como o princípio da igualdade de todos perante a lei (§ 13); o da não retroatividade da lei penal (§ 3º); o de que a pena não passará da pessoa do criminoso (§ 20).

Duarte (1999, texto digital) sucintamente ressalta alguns aspectos importantes da nova legislação penal:

De índole liberal, inspirava-se na doutrina utilitária de Bentham, bem como no Código francês de 1810 e no Napolitano de 1819. Fixava-se na nova lei um esboço de individualização da pena, previa-se a existência de atenuantes e agravantes, e estabelecia-se um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates entre liberais e conservadores no congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos.

Porém, com relação à evolução conquistada pelo dispositivo legal em comento, os crimes contra a mulher foram tratados de maneira branda, repulsiva e claramente discriminatória como passaremos a explorar a seguir. O Capítulo II, seção I, traz em seu corpo a previsão dos crimes contra a segurança da honra. O primeiro tipo penal previsto é o estupro, no artigo 219 e seguintes (grifo meu), *in verbis*:

**Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.**

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

**Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.**

**Art. 220.** Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

**Art. 221.** Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

O primeiro tipo penal coloca a mulher virgem, menor de dezessete anos como sujeito passivo do estupro e conforme bem ressalta Neves (2013) possuía o escopo de proteger a possibilidade de casamento da jovem ofendida e não propriamente a

pessoa e sua dignidade como ser humano e como mulher. Essa concepção resta incontroversa frente à não aplicação de nenhuma pena caso o ofensor viesse a casar-se com a vítima.

O tratamento despendido à mulher pelo dispositivo legal é desumano e notoriamente preocupado com a formação social da qual a jovem deveria fazer parte, uma vez que, além de sofrer violência sexual ela ainda precisava casar-se com o ofensor para desfrutar de uma vida socialmente validada. Nesse sentido Neves (2013, texto digital, p.26) diz que:

em todos os casos previstos nos artigos, exceto no artigo 20, funciona o efeito de sentido de perdão com extinção da punibilidade, se autor se cassasse com a vítima. O efeito de sentido do casamento era reparação da honra e reconstrução do atributo de honestidade da mulher. O efeito de sentido na previsão da extinção de punibilidade pelo casamento do réu com a vítima ou na previsão do dote como parte da pena e o perdão judicial pelo casamento indica que a preocupação era com a segurança da honra especialmente a familiar. Não existia o cuidado com a dignidade da vítima.

Tal previsão não é a mais reprovável na concepção moderna de direitos da mulher. Passa-se a expor ainda o artigo 222 (grifo nosso) que versa sobre o estupro de mulheres com mais de dezessete anos:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer **mulher honesta**.  
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.  
**Se a violentada fôr prostituta.**  
**Penas - de prisão por um mez a dous annos.**

Os termos odiosos do artigo supramencionado, quais sejam, “mulher honesta” e a diminuição da pena caso a mulher violentada seja prostituta, merece atenção especial quanto ao efeito que tem gerado ao longo de anos na sociedade brasileira.

Identifica-se, segundo Neves (2013), nos artigos relacionados, um discurso de moralidade social e cristã. A autora (2013, texto digital, p. 26) ainda reforça que “a segurança era da honra das famílias relacionadas, *a priori*, com a virgindade das mulheres honestas (de família) que deviam se guardar para o casamento, enquanto procriadoras, para garantir a descendência e a herança familiar”.

A proteção da honra é, na verdade, o controle exercido sobre a sexualidade e o corpo da mulher visando a garantir exclusivamente que a prole advenha de um

único homem. O que aparenta ser uma proteção é, na verdade, um tolhimento de liberdade e de domínio do próprio corpo.

Por último, traz-se à tona o crime de adultério com a particularidade de que, no Código de 1830, apenas a mulher figurava como sujeito ativo. Vejamos os artigos que seguem:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

Nesse sentido, Oliveira Filho (2011, texto digital) explica que:

percebe-se que somente quem comete adultério é a mulher. O artigo 250 do CP/1830 é claro quanto a isso. O homem, segundo o artigo 251 do mesmo diploma, não comete adultério, comete algo inominável (se tiver "concubina, teúda e manteúda" caracterizando uma repetição de conduta e em termos de hoje caracterizaria sustentar a "amante" e não apenas ter um caso passageiro) que teria a mesma pena do adultério. Assim, chegamos à fácil conclusão que o homem não poderia cometer adultério.

Por conseguinte, vê-se no Código Criminal do Império, mais uma fase de discriminação e preconceito contra a mulher, amparada no âmbito legal e, assim, gerando consolidação no senso comum, sobre a posição submissa da mulher em relação ao homem, seu dever de obediência e decência ligada à condição de virgindade, sob pena de sofrer punições morais e legislativas.

### **3.3 A república traz seu código penal**

Inicialmente cumpre esclarecer alguns motivos que levaram à emergência de um novo Código Penal como, por exemplo, segundo Neves (2013), as exigências impostas pela burguesia urbana e pela aristocracia no final do século XIX, a abolição da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889.

Assim em 11 de outubro de 1890, era promulgado o “Código Penal dos Estados Unidos do Brazil” que, comparado ao Código Criminal do Império, em termos de estrutura normativa e coerência teórica ficou longe do seu antecessor e foi tido como um dos piores diplomas legais editados (SILVA, 2006, p. 13).

O Código refletia claramente os interesses das elites republicanas em criar novas concepções burguesas e mecanismos de controle social, objetivo este não alcançado por tal lei (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

Importante ressaltar, contudo, que a lei em comento trouxe consigo “alguns institutos de notável importância, de que na legislação imperial não havia previsão, foram estabelecidos pelo código republicano, como, *verbi gratia*, a prescrição da ação e da condenação e a reabilitação penal” (BUENO, 2008, p.151).

Delimitando a análise do Código de 1890 ao tratamento que despenderá às mulheres, traz-se à baila alguns artigos que tratavam do tema (grifo meu):

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude:

Pena – de prisão celular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar **mulher virgem ou não, mas honesta**:

Pena – de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for **mulher publica ou prostituta**:

Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos.

[...]

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer **mulher honesta**, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genesicos:

Pena – de prisão celular por um a quatro annos.

[...]

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de **mulher honesta**, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a **dotar a ofendida**.

Art. 279. **A mulher casada que commetter adulterio** será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

3º O co-réo adultero.

§ 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réu adúltero não serão admissíveis outras provas senão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.

Depreende-se dos artigos extraídos que, novamente:

a honra de que trata o Código de 1890, não é a honra a que todo ser humano faz jus, inclusive o autor do crime, que ao praticar delito do tipo, fere não só a honra da vítima, por atingir à sua liberdade e dignidade, mas a sua própria honra pela indignidade do ato praticado; como visto, a honra de que os códigos tratavam era de cunho da moral social vigente e visava resguardar interesses patriarcais (NEVES, 2011, p. 32).

Contempla-se, pois, que um dos objetivos do código era inculcar a responsabilidade nos homens pelos crimes cometidos contra a mulher (NEVES, 2011). Essa meta, porém, tinha seu propósito comprometido face à deformidade do conceito de honra e ainda do que seria o comportamento adequado da mulher que deveria, por meio de sua conduta, não dar causa a tais delitos. Conforme bem ressalta Luiza Nagib Eluf (2007, p.166):

[...] a 'honra', de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua responsabilidade social.

Os efeitos gerados pelos dispositivos da dita proteção à mulher eram, segundo Najara Neves (2011, p. 39):

[...] de desigualdade, hierarquia sexual e social, como pode ser observado no artigo 279, que estabelecia o crime de adultério ou infidelidade conjugal, para a mulher e o homem que cometessem adultério. A igualdade, nesse caso, restringia-se somente no que tange à previsão de penalidade, pois o tratamento era desigual uma vez que "infidelidade conjugal" da mulher se caracterizava por meio de um simples ato, ou seja, por meio de relacionamento extraconjugal, e a "infidelidade conjugal" do homem se caracterizava por meio de um estado, como manter concubina. Como já vimos, o tratamento desigual se estendia aos co-autores: ao co-réu só era admitida a pena em caso de flagrante ou prova documental, mas à concubina, sendo caracterizado o consórcio com o adúltero sofreria a pena sem nenhuma condição para isso.

Além disso, o conceito de honestidade da mulher seguia sendo necessário à punição do agressor, uma vez que a mulher deveria provar sua virgindade antes do crime, ou não o sendo, sua honestidade. Assim o crime de estupro não advinha da constatação do fato em si, mas de uma condição física, ou ainda de critérios morais que estabeleciam comportamentos desejáveis pela sociedade (NEVES, 2011).

Não obstante, é indispensável mencionar o artigo 27 do Código Penal de 1890 que em seu § 4º designa como não sendo criminosos “Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime”. Magali Gouveia Engel (2000, texto digital, p. 167) ao analisar os feminicídios julgados na cidade do Rio de Janeiro na época de vigência do código conclui que a maioria das absolvições ocorreram frente à comprovação de que os réus estavam “agindo sob os impulsos quer da ‘duradoura paixão’, quer da ‘súbita emoção’, no momento do crime” o que os tornava, segundo o §4º do artigo 27, inimputáveis.

E a autora segue em sua pesquisa para salientar que:

note-se, primeiramente, que as ameaças à honra masculina fundamentaram a maioria absoluta das absolvições dos homens acusados de matarem ou de tentarem matar suas companheiras (esposas, amásias, noivas, namoradas etc.) ou seus rivais por questões relacionadas à infidelidade (real ou imaginária) e a disputas amorosas, todas pautadas no argumento da privação de sentidos e da inteligência, conforme o disposto no § 4º Art. 27 do Código Penal então vigente. Nos casos masculinos, tal argumento encontrava-se, portanto, intimamente associado à defesa da honra (ENGEL, texto digital, p.170).

Chalhoub (2001, p. 180) faz menção à questão ligada à medicina que possuía papel crucial nas absolvições, uma vez que atestava o estado mental do agressor e traça um paralelo com o discurso jurídico dizendo que “o homem ofendido em sua honra ficava em estado de ‘privação de sentidos e inteligência’ e cometia o crime em um momento de desvario, de loucura momentânea”, reforçando assim “o direito de dominação do homem sobre a mulher no relacionamento amoroso”.

Assim, aprecia-se a clara distorção incutida no inconsciente humano quanto ao conceito de honra, que nessa toada, através do julgamento por seus pares, põe em detrimento o bem jurídico da vida da mulher para salvaguardar o brio masculino perante o contexto social.

### **3.4 A mulher no código penal de 1940**

O Código Penal vigente no Brasil foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, pelo então Presidente da República Getúlio Vargas e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942 e segundo MUNIZ (2005, texto digital, p. 2):

[...] apresentou-se como uma resposta às necessidades de adaptação das antigas prescrições legais à realidade de uma sociedade vincada pelas transformações inscritas no projeto de modernização conservadora do governo Vargas: industrialização, urbanização, difusão de novos meios de comunicação, cultura de consumo e de lazer, dentre outras.

Quanto ao tema em debate no presente trabalho, a autora destaca que “nas mudanças de comportamentos ocorridas, enfocava-se a excessiva liberdade da ‘mulher moderna’ como um dos efeitos daninhos da modernização”.

Essa modernização da mulher é descrita com certa cautela por Nelson Hungria (1937, p. 220) ao afirmar que:

[...] as moças modernas entraram de participar ativamente do vórtice da vida cotidiana, disseminando-se nas oficinas, nas repartições públicas, nas lojas comerciais, e foram eliminando, pouco a pouco, aquela reserva feminina que constituía o seu maior fascínio e traduzia, ao mesmo passo, a força inibitória do apurado sentimento de pudor. Subtraíram-se à vigilância e disciplina familiares e fizeram-se precoces na ciência dos mistérios sexuais.

O contexto jurídico da época preocupou-se, portanto, em conter o comportamento moderno da mulher e colocá-la novamente no âmbito da família e como cerne dos bons costumes. Caulfield (1996) assinala as principais mudanças do Código Penal 1940 no que tange à família e aos direitos sexuais. A “honra de família” deixa o texto legal para dar força ao entendimento de que os crimes sexuais ferem os costumes e não propriamente a família, numa tentativa de desatrelar a honestidade da esposa à honra do marido. Nesse sentido, Muniz (2005, texto digital, p. 3) conclui que o “adultério, bigamia, fraude matrimonial e abandono dos filhos foram incluídos como crimes contra a família; enquanto estupro, sedução, rapto e atentado ao pudor, como crimes contra os costumes sociais”.

O crime de sedução, por exemplo, condicionava a caracterização do delito à comprovação da prévia virgindade da vítima, o que demonstra claramente o intuito de zelar pela pureza da mulher e resguardar seu papel na sociedade patriarcal e não o de proteger de fato sua integridade física e moral. Assim, “explicita-se a dimensão moral sempre presente no julgamento dos crimes sexuais contra as mulheres, agora fortalecida pela sua reafirmação legal” (MUNIZ, 2005, p.4).

Uma grande evolução a ser mencionada ocorreu tardiamente no ano de 2005 por meio da Lei 11.106 que alterou, dentre outros, o artigo 215 do Código Penal, retirando finalmente o nefando conceito de “mulher honesta”, para utilizar

simplesmente “mulher”. Mudança mais do que necessária, frente ao transparente cunho discriminatório da expressão anteriormente utilizada para exigir que a vítima reportasse conduta socialmente aprovável.

Para exemplificar o que a doutrina da época classificava como “mulher honesta” traz-se à baila o reverberado conceito do presidente da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal, Nelson Hungria (1980, p. 150) que a define:

[...] como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigida pelos *bons costumes*. Só deixa de ser *honestas* (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecúnia accepta*).

Conforme as exímias palavras de Mello (2010, texto digital, p.139):

[...] a doutrina jurídica e a jurisprudência reproduziram, enquanto puderam, o papel da mulher na sociedade patriarcal brasileira. Assim, o grande objetivo da mulher era o casamento, “cura para todos os males” inclusive o da violência sexual. Não se pode afirmar qual será o tempo necessário para afastar a classificação de mulher da prática judicial, mas é tempo, indubitavelmente, de discuti-la e bani-la para além da lei, e esse é, com certeza, o passo mais difícil.

Tal alteração legislativa merece aplauso porque contempla um avanço na busca pela liberdade da mulher em escolher como irá dispor de seu corpo e sexualidade sem que isso mereça punição ou enseje uma menor proteção estatal. Vale lembrar que, posteriormente, o tipo penal previsto neste artigo, qual seja, violação sexual mediante fraude, recebeu nova redação pela Lei 12.015/09 que passou a não distinguir o sexo da vítima.

Com o advento da Lei Maria da Penha em 2006 a luta pelos direitos da mulher ganharam força e caráter próprio. Tal dispositivo alterou o Código Penal para incluir como agravante genérica do artigo 61, crimes praticados “prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”. Valer-se das relações íntimas e/ou domésticas e familiares, também passaram a ser agravantes do crime de lesão corporal.

Uma profunda mudança estrutural no que tange aos crimes sexuais, ocorreu em 2009 com a promulgação da Lei 12.015/09 que finalmente abandonou a

designação “Dos crimes contra os costumes” e adotou o título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, reforçando a preocupação de preservar a dignidade da pessoa humana. Com a alteração profligada pela Lei 12.015/09 os delitos de estupro e atentado violento ao pudor foram unificados em uma única capitulação penal, bastando para configurá-lo qualquer das atitudes previstas no tipo, o que aumenta a proteção da vítima no sentido de que não é necessário haver a conjunção carnal para configurar o estupro. Neste sentido, Figueiredo (2011, texto digital) afirma que:

[...] com o advento da Lei 12.015/09, estupro e atentado violento ao pudor passaram a ser considerado um mesmo crime, agora nominado simplesmente “*estupro*”, e caracterizado pela multiplicidade de ações descritas no atual tipo penal (constranger à prática de conjunção carnal, constranger a praticar ato libidinoso diverso de conjunção carnal ou constranger a vítima a permitir que com ela se pratique ato diverso da conjunção carnal), bastando à ocorrência de uma delas para a consumação do crime.

Mudanças significativas em prol da dignidade da mulher podem ser observadas no decorrer da evolução social e conseqüentemente vêm pressionando a alteração legislativa para proteger de fato a mulher, sua dignidade, sua vida, sua liberdade. A mudança mais recente e enfoque do presente trabalho conforme já delineado ocorreu no ano de 2015, trazendo para o texto do dispositivo legal a qualificadora específica do feminicídio que evidencia a gravidade da morte de mulheres por condições do sexo feminino e pune mais severamente tal criminoso. Abordar-se-á no capítulo seguinte as especificidades desse crime e como a mudança legislativa em tela contribui para rechaçar a violência contra a mulher no Brasil.

## **4 O FEMINICÍDIO NO BRASIL**

A violência contra a mulher, no Brasil, ganhou seu instrumento legislativo específico em 2006, qual seja, a Lei Maria da Penha. Em 2012, foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar de que forma o estado vinha fomentando a aplicação do dispositivo e oferecendo proteção à mulher. As conclusões obtidas e recomendações do relatório serão analisadas no presente capítulo com a finalidade de promover a elucidação do cenário brasileiro no que tange à violência contra a mulher, especialmente quanto ao feminicídio.

Em seguida, serão analisadas as qualificadoras do crime de homicídio existentes no código, anteriores à lei que instituiu o feminicídio: motivo torpe e motivo fútil. Estas por sua vez, eram evocadas como qualificadoras em muitas denúncias contra o feminicida, frente à gravidade e relevância do crime para a sociedade.

Posto isso, analisar-se-ão também as consequências do reconhecimento da qualificadora como sendo de natureza objetiva ou subjetiva e de que forma isso pode abrandar o rigor punitivo que a lei visa a estabelecer nos casos de feminicídio, bem como seus reflexos na dosimetria da pena do acusado.

### **4.1 A CPMI da violência doméstica no congresso nacional, conclusões.**

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), ou as Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito (CPMI), chamadas assim quando instauradas em conjunto pelas duas casas legislativas, possuem previsão legal na Constituição Federal em seu artigo 58, § 3º que preconiza que:

as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No ano de 2012 foi instaurada a CPMI da Violência Contra a Mulher, segundo seu relatório final, “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Em uma análise acerca do desenvolvimento dos trabalhos da CPMI, Carmen Hein de Campos (2015, texto digital) explica que:

[...] ao longo de um ano e meio, a CPMI realizou 24 audiências públicas, visitou diversos equipamentos públicos, conversou com os movimentos de mulheres e analisou centenas de documentos enviados pelos estados. O resultado deste trabalho que contém um diagnóstico da situação de violência baseada no gênero está detalhado no Relatório Final aprovado em julho de 2013, que contém, também, inúmeras recomendações aos diversos poderes constituídos.

Frente ao contexto do crescente cenário de agressão contra a mulher no Brasil, a Comissão foi instaurada, segundo seu relatório final (Senado Federal, 2013), com fim de “dar um basta nas diversas manifestações de violência contra as mulheres, sobretudo em sua forma extrema: o assassinato”. O relatório chama a atenção, ainda, para o fato de que a maioria dos feminicídios ocorridos no Brasil são cometidos por parceiros íntimos e por isso recomendou em seu relatório final que “o Estado brasileiro leve a sério o enfrentamento à violência contra as mulheres, particularmente para reduzir os feminicídios praticados por parceiros íntimos e erradicar a tolerância estatal no procedimento e julgamento desses crimes”.

É importante ressaltar que o Estado brasileiro não carece de legislação, ao contrário, a Lei Maria da Penha é um dispositivo legal completo no que tange ao

enfrentamento à violência contra a mulher. O problema de fato está em sua implementação. Ainda no relatório final da CPMI, é trazido como ponto forte nesse aspecto o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Pacto Nacional), criado em 2007, que contempla cinco eixos de atuação das políticas públicas e dos órgãos governamentais, quais sejam: 1) garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; 2) ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; 3) garantia de segurança cidadã e acesso à justiça; 4) garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento da exploração sexual e do tráfico de mulheres; 5) garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos (Senado Federal, 2013).

A dificuldade consiste mesmo na implementação de tal política, porque em um país com dimensões continentais, resta prejudicada sua homogeneidade. Isso refletiu, por exemplo, em mais uma recomendação da CPMI, que pugnou pela criação de um sistema nacional de informação sobre violência de gênero, para que os dados possam ser coletados de forma mais consistente, refletindo a real situação do país (Senado Federal, 2013).

Outra recomendação importante no âmbito do feminicídio foi feita aos Tribunais de Justiça para que os crimes dolosos contra a vida praticados contra mulher em situação de violência doméstica sejam processados até a fase de pronúncia pelos Juizados ou Varas de Violência Doméstica (Senado Federal, 2013). Claramente tal recomendação visa à especialidade desses órgãos no processamento de tais crimes, com um olhar voltado à dignidade da mulher, assim reduzir-se-iam entendimentos distorcidos e aplicações ineficazes do disposto na Lei Maria da Penha. Assim, frente à curva ascendente de feminicídios no Brasil, o relatório detectou a necessidade urgente de alterações legais e culturais que promovam a reprimenda desses crimes.

Dessa forma, a própria comissão propôs o projeto de Lei do Senado 292 de 2013, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Projeto este aprovado em 2015 que através da Promulgação da Lei 13.104/15 busca, além de gerar estatísticas consistentes acerca desse crime, reprimi-lo de forma mais severa, cumprindo assim determinações internacionais e nacionais quanto ao combate da violência contra a mulher.

## **4.2 Breve conceituação das qualificadoras subjetivas preexistentes e da minorante da violenta emoção.**

Para uma compreensão plena do tipo penal em debate neste estudo, qual seja, o homicídio, que é descrito em seu *caput* como, matar alguém, é indispensável analisar as circunstâncias que compõem o tipo penal, uma vez que, elas irão delinear a modalidade de homicídio da qual se está tratando, bem como o *quantum* da pena do acusado. Nesse sentido, Mirabete (2010, p. 15) salienta ser imprescindível que se considerem os meios e motivações do agente porque, “conforme o caso, estes podem modificar o tipo penal ou também se constituir em qualificadoras ou causas de aumento de pena”.

Ademais, para Rogério Greco (2009, p. 226), “os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no *caput*) são elementares (*essentialia delicti*); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias”. Assim, para caracterizar o delito de forma adequada, é imprescindível que se faça uma análise minuciosa das circunstâncias que, presentes no ato, caracterizam-no e quantificam sua pena, sejam casos de aumento, diminuição ou, ainda, privilegiadoras.

Passa-se a expor, em seguida, uma breve conceituação acerca das qualificadoras subjetivas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e II do Código Penal, especificamente o motivo torpe e o motivo fútil, buscando explicar sua natureza e aplicação no caso de ocorrência de feminicídio. Finalmente, a minorante do domínio da violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima.

### **4.2.1 Motivo torpe**

O artigo 121, § 2º, inc. I do Código Penal, prevê o homicídio qualificado por motivo torpe, sendo essa a qualificadora subjetiva, ligada à motivação do autor, comumente aplicada ao homicídio passional nas teses da acusação, nos casos anteriores à Lei do Feminicídio que incluiu qualificadora própria à morte da

mulher por razões do sexo feminino. Tal circunstância reflete diretamente na dosagem da pena a ser aplicada pelo Juízo competente.

A torpeza do motivo está ligada segundo Bitencourt (2015), a uma motivação que fere profundamente o sentimento ético-social da coletividade. É algo tido pela sociedade como reprovável, repugnante, indigno, sendo algo que atinge o coletivo, não se confunde de plano com a futilidade. É importante esclarecer conforme ressalta Nucci (2015 p. 738) que “é evidente que todo delito causa repulsa social, mas o praticado por motivo torpe faz com que a sociedade fique particularmente indignada”. Também Consenzo (2016, p. 343) salienta que:

[...] as definições inseridas como revestidas de torpeza, vem ao encontro dos anseios sociais, verdadeiro fenômeno mundial de luta incessante para fulminar os preconceitos de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, religião, procedências regionais, com ênfase na vulnerabilidade social do sujeito passivo e prestígio à compreensão dos segmentos sociais para combater a violência doméstica ou familiar.

Por conseguinte, cumpre ressaltar que, apesar do motivo torpe ter uma ligação estreita com os homicídios cometidos contra a mulher, atualmente esta circunstância deve ser aplicada não de forma a qualificar o delito, mas, conforme veremos adiante, deve ser considerada como circunstância agravante genérica do artigo 61 do mesmo dispositivo.

#### **4.2.2 Motivo fútil**

O motivo fútil é aquele insignificante, banal, desproporcionado em relação à causa e à ação, conforme ressalta Bitencourt (2015). Reforçando o entendimento, Nucci (2015) esclarece que “mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável”.

Segundo Consenzo (2016, p. 344), o motivo fútil caracteriza-se pela “enorme desproporção entre eventual conduta da vítima e a reação do agente, caracterizada na absoluta insensibilidade e desprezo pela vida de outrem”. Trata-se de uma qualificadora de natureza subjetiva, ligada ao âmbito interno do agente de tal forma

que não se comunica aos partícipes do crime em caso de concurso de pessoas (CONSENZO, 2016).

Nesse sentido, a futilidade da motivação deve ser aferida de forma objetiva e não de acordo com o ponto de vista do réu, porém como se trata de elemento subjetivo, sob esse caráter é que deve ser analisado o motivo que levou o agente à prática do ilícito. Portanto, precisa ser levado em conta o grau de educação do agente, o meio em que vive e outros fatores especiais de cada caso (MIRABETE, 2003). Vale lembrar que, da mesma forma como anteriormente visto quanto ao motivo torpe, caso o motivo fútil seja reconhecido no caso de feminicídio, cabe também sua aplicação subsidiária, conforme explorado adiante.

#### **4.2.3 Domínio da violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.**

Finalmente, passa-se à análise do previsto no § 1º do artigo 121, que trata do homicídio privilegiado que, segundo Consenzo (2016 p. 340), é definido como “a modalidade em que a lei, *in abstracto*, diminui os limites da pena, mínimo e máximo”. Além disso, Bitencourt (2015, p. 451) esclarece que:

[...] as circunstâncias especialíssimas elencadas no § 1º do art. 121 minoram a sanção aplicável ao homicídio, tornando-o um *crimen exceptum*. Contudo, não se trata de elementares típicas, mas de causas de diminuição de pena, que não interferem na estrutura da descrição típica, que permanece inalterada.

Nesse caso, o sujeito ativo do crime possui em seu favor uma das causas de diminuição de pena previstas no referido dispositivo legal, ou seja, por relevante valor social ou moral ou ainda sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. Bitencourt (2015, p. 451) explica as três formas privilegiadas de homicídio supramencionadas:

a) impelido por motivo de relevante valor social: importante, considerável valor social, isto é, que seja de interesse coletivo; b) impelido por motivo de relevante valor moral: igualmente importante, considerável valor moral, isto é, adequado aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência. O valor social ou moral do motivo deve ser considerado sempre objetivamente, segundo a média existente na sociedade, e não subjetivamente, segundo a opinião do agente; c) sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima: a intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja

dominado por ela; a reação tem de ser imediata, e a provocação tem de ser injusta.

No caso do presente estudo, não há que se cogitar a hipótese de haver em um crime bárbaro e repulsivo como o feminicídio a minorante ligada ao relevante valor social ou moral, uma vez que estes devem ser analisados sob aspectos objetivos, frente à sua relevância social ou moral ao senso comum, que sejam dignos de apreço (CONSENZO, 2016). Logo, isso seria a distorção plena do valor que se busca resgatar com a punição do delito em comento.

Fazendo um paralelo sobre argumentos inadmissíveis ante a Constituição Federal pode-se dizer que, aceitar um argumento machista como o relevante valor social ou moral ou ainda a legítima defesa da honra para justificar a conduta de um feminicida, seria o mesmo que aceitar argumentos nazistas em prol da defesa de um criminoso *skin-head*. (ELUF, 2007).

Posto isso, volta-se o enfoque para o homicídio perpetrado sob o domínio da violenta emoção seguida da injusta provocação da vítima, ou ainda, homicídio emocional. O agente do crime, para valer-se da circunstância minorante em seu favor precisa ter agido, no momento do crime, sob a égide de alguns requisitos, pois não se pode considerar que qualquer emoção seja ensejadora do privilégio, do contrário, a emoção deve ser intensa, violenta, absorvente, capaz de furtar do agente seu autocontrole frente aos motivos que eclodiram tal sentimento (BITENCOURT, 2015).

O auge da emoção, ou ainda, a violenta emoção, quando atinge o sujeito ativo do crime é capaz de reduzir de forma significativa sua capacidade de distinguir o certo do errado (CONSENZO, 2016). Portanto, ressalta Mirabete (2003, p. 795) que “quem se perturba com a provocação sofrida e reage quase com frieza, sob o domínio do estado emotivo não provocado, não pode invocar a minoração especial da pena”. A emoção que impeliu o agente a praticar o crime, juntamente com os demais requisitos da minorante, não excluem a responsabilidade do agente, apenas refletem a diminuição da pena. Neste sentido José Carlos Consenzo (2016, p. 341) remonta ao “antigo princípio de que as perturbações afetivas non excusant in totum, sed tamen faciund ut delinquens mitius puniatur. Em

outras palavras, a responsabilidade do autor não é excluída, mas a pena é reduzida”.

Ainda, o artigo é claro quanto aos demais requisitos necessários à possibilidade de enquadramento na figura privilegiada do homicídio, conforme destaca Consenzo (2016 p. 341) “são três as condições, cujo simultâneo implemento autoriza, na espécie, a diminuição de pena: a) emoção violenta do agente; b) injusta provocação da vítima; c) sucessão imediata entre a provocação e a reação”.

Conforme exposto acima, quanto ao primeiro requisito Bitencourt (2015, p. 452) explana a intensidade da emoção que deve dominar o agente criminoso:

[...] deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob o ímpeto do choque emocional. Sob o domínio de violenta emoção significa agir sob choque emocional próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo.

Referente à injusta provocação da vítima, Bitencourt (2015, p. 452) ressalta que “é fundamental que a provocação tenha sido da própria vítima e mediante uma provocação injusta, que não significa, necessariamente, antijurídica, mas quer dizer não justificada, não permitida, não autorizada por lei ou, em outros termos, ilícita”. Mirabete (2003), transcrevendo o entendimento dos tribunais, reforça que se houver comprovação nos autos de que a vítima não exerceu provocação contra o réu, faz restar prejudicada a aceitação do homicídio privilegiado, uma vez que ausenta-se um dos requisitos configuradores da figura penal.

Contudo, aquele que embora injustamente provocado pela vítima, reage a sangue-frio, revela não ter sentido a injustiça da provocação. Essa, por sua vez, deve ser analisada sob o ponto de vista da opinião geral sem, no entanto, perder de vista a qualidade particular do agente que a sofrera, afinal o que pode a um parecer injustiça, a outro pode ser insignificante (CONSENZO, 2016).

No que tange ao vértice da imediatidade da conduta após a injusta provocação da vítima é necessário que praticamente inexista intervalo entre causa e ação, ou seja, a reação deve ser imediata, de pronto, de improviso (BITENCOURT, 2015). Como bem ressalta Mirabete (2003), em que pese a lei não ter delimitado o tempo, é necessário que não decorra lapso temporal suficiente para cessar o efeito

da injusta provocação e amenizar a violenta emoção do agente. Vale lembrar que a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida está sujeita ao Tribunal do júri, dentre eles o homicídio, exceto em sua forma culposa, cujo julgamento compete ao juiz singular (BITENCOURT, 2014). Sendo assim, ELUF (2007, p. 162) reforça que:

a aceitação da tese do homicídio privilegiado é decisão que só pode ser proferida pelo júri. Isto significa que a acusação, ao oferecer a denúncia, não pode adiantar-se e classificar o homicídio de privilegiado, pois este julgamento não lhe cabe. A existência de qualquer das causas que diminuem a pena do homicídio deverá ser apresentada em plenário pela defesa e admitida ou não pelo Conselho de Sentença.

Quanto à maneira de quesitar o privilégio, Capez e Prado (2007, p. 220) lecionam que:

cabe aos jurados o reconhecimento da forma privilegiada do homicídio. De acordo com a 5ª Turma do STJ, 'os quesitos a serem submetidos à apreciação do Conselho de Sentença devem ser elaborados de forma a facilitar a compreensão dos jurados. A quesitação referente à ocorrência do privilégio deve ser realizada através da formulação de quesitos diversos, que abranjam as três hipóteses de sua incidência, com a finalidade de que os jurados possam ter uma melhor perspectiva da ocorrência, ou não, das circunstâncias que autorizam a aplicação da causa especial de diminuição de pena' (STJ. 5ª Turma, REsp 443159/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 05.12.2002, DJ de 17.03.2003, p. 270). Importa ainda lembrar que, consoante o teor da Súmula 162 do STF, 'é absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes'.

Focando especificamente nos crimes passionais, Mirabete (2003) frisa que a morte causada por ciúme ou vingança em função do abandono da pessoa amada não configura por si o privilégio, é necessário que o crime preencha os três requisitos do homicídio emocional, conforme descrito acima. Seguindo nesse vértice, quanto aos crimes passionais, Eluf (2007, p. 161) esclarece que:

[...] somente poderá atenuar a pena imposta se a reação do agente ocorrer logo em seguida a injusta provocação da vítima. Tal situação é difícil de se configurar nos casos de crime passional, pois a paixão não provoca reação imediata, momentânea, passageira, abrupta. A paixão que mata é crônica e obsessiva; no momento do crime, a ação é fria e se revela premeditada. O agente teve tempo para pensar e, mesmo assim, decidiu matar. Na grande maioria das vezes, não há nenhuma 'provocação' da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode ser considerado 'provocação'.

Ela Wiecko (texto digital), ex-vice-procuradora-geral da República, critica a tese do crime privilegiado no caso de feminicídio porque acredita ser mais uma

forma de discriminação propagada nos tribunais, em que a vítima torna-se culpada. Segundo a autora:

É aí que aparece a tese da “legítima defesa da honra” que, volta e meia, surge de alguma forma – hoje em dia aparece mais como o “homicídio privilegiado”, por exemplo, quando se afirma que foi a vítima que causou uma violenta emoção e, por conta disso, houve o crime.

Assim sendo, é importante que a minorante seja criteriosamente analisada quanto ao seu cabimento no caso concreto, cumprindo os requisitos legais que a lei exige e não seja aplicada com base em discursos discriminatórios.

### **4.3 Concurso de circunstâncias qualificadoras e minorantes e suas consequências dosimétricas**

Descrever-se-á no presente item, a possibilidade de coexistência de mais de uma circunstância qualificadora no mesmo crime, ressaltando a necessidade de possuírem naturezas distintas, ou seja, se uma apresentar-se objetiva a outra deve ser de cunho subjetivo. Será efetuado um breve esclarecimento quanto à natureza delas, exceto com relação à qualificadora do feminicídio, que será abordada de forma ampla no próximo subtítulo, posto que reflete diretamente a origem do problema proposto pelo presente estudo. Ainda abordar-se-á a questão do homicídio qualificado-privilegiado, já amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátria e seu não enquadramento como crime hediondo.

#### **4.3.1 Concurso de circunstâncias qualificadoras**

O concurso de circunstâncias qualificadoras ocorre quando, em um mesmo homicídio, são identificadas duas ou mais circunstâncias elencadas nos incisos I a VII do artigo 121 do Código Penal, consideradas qualificadoras do crime em questão.

As circunstâncias elencadas nos incisos, são divididas doutrinariamente em subjetivas e objetivas, aquelas dizem respeito à motivação do agente, estas, aos

meios e modos de execução do crime. Nas palavras de BITENCOURT (2015, p. 453), as circunstâncias qualificadoras que elevam a pena base do homicídio para 12 a 30 anos, dividem-se em:

a) motivos (paga, promessa de recompensa ou outro motivo torpe ou fútil — I e II); b) meios (veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio de que possa resultar perigo comum — III); c) modos (traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima — IV); d) fins (para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime — V).

Eis que surge o epicentro do problema proposto por esta monografia: precisar qual é a natureza da circunstância qualificadora do feminicídio para que esta cumpra o papel que o legislador pugnou dar-lhe na essência de sua criação. Inicialmente, cumpre esclarecer que é possível que o homicídio possua mais de uma qualificadora. Porém, para coexistirem entre si, é necessário que não sejam ambas ou todas de natureza subjetiva, a fim de evitar-se o *bis in eadem*. Acerca do tema abordado Capez e Prado (2007, p. 220):

[...] entendem os Tribunais Superiores ser possível a coexistência de circunstância subjetiva que constitua o privilégio com circunstância objetiva (meio e modo de execução) que constitua a qualificadora. Inadmita-se, contudo, a coexistência de circunstâncias subjetivas. Assim, são incompatíveis, por exemplo, o motivo de relevante valor social ou moral (circunstância privilegiadora) e o motivo fútil (circunstância qualificadora subjetiva).

Capez e Prado (2007) ressaltam que, no caso de haver duas ou mais qualificadoras incidentes sobre o mesmo delito, todas terão incidência, porém, apenas uma delas cumprirá a função de elevar os limites da pena. Eles seguem trazendo dois posicionamentos distintos acerca do uso das demais qualificadoras na dosimetria da pena; a primeira, alude que seja utilizada como circunstância judicial na fixação da pena base e, a segunda, que funcionam como agravantes. No sentido da segunda corrente, à qual filia-se o presente estudo, o posicionamento de Rogério Greco (2009, p. 233) diz que:

[...] tem-se entendido, de forma majoritária, que o julgador deverá, quando da fixação da pena-base, levar em consideração tão-somente uma qualificadora, servindo as demais para fins de agravação da pena, no segundo momento do critério trifásico.

Mirabete (2003, p. 820), acerca do tema abordado, leciona que “[...] tem-se também entendido, no caso, uma das qualificadoras, para a fixação da pena-base e as demais como circunstâncias agravantes”. O Superior Tribunal de Justiça, prolatou

decisão no sentido de ser uma agravante genérica e subsidiariamente uma circunstância judicial:

A Quinta Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que, diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ - HC: 220526 CE 2011/0236527-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014).

No mesmo sentido do julgado colacionado, tem-se a lição de Guilherme de Souza Nucci (2016) que está filiado ao entendimento de que, a partir da segunda qualificadora identificada, é correto utilizá-la como circunstância agravante genérica se a mesma possuir correspondência com alguma das hipóteses previstas no artigo 61 do Código Penal. Caso não seja possível, deve-se utilizar subsidiariamente como circunstância judicial. O autor defende ainda que não é possível desprezar por completo qualquer qualificadora que se ache vinculada ao caso concreto apenas pelo fato de outra já ter sido reconhecida.

Com o advento da Lei 13.104/15, que incluiu o feminicídio como qualificadora própria do homicídio perpetrado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em se reconhecendo que tal qualificadora se aplica ao caso concreto e que possui natureza objetiva, resta prejudicada a aplicação do motivo torpe ou fútil como qualificadora, devendo estas serem utilizadas como agravantes do delito, conforme entendimento trazido à baila.

#### **4.3.2 O homicídio qualificado-privilegiado**

Conforme Rogério Sanches Cunha (2015) é perfeitamente cabível a coexistência das circunstâncias privilegiadoras de natureza subjetiva com as qualificadoras de natureza objetiva, admitindo assim a existência da figura do homicídio qualificado-privilegiado. Bitencourt (2015, p. 453), no tocante à coexistência da minorante da violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima com as qualificadoras de natureza subjetiva, leciona que:

[...] estas privilegiadoras não podem concorrer com as qualificadoras subjetivas, por absoluta incompatibilidade. Respondendo positivamente os

quesitos das privilegiadoras, ficam prejudicados os quesitos referentes às qualificadoras subjetivas. No entanto, nada impede que as privilegiadoras concorram com as qualificadoras objetivas.

Reforçando o entendimento ora dominante na doutrina, Nucci (2016, p. 623) assevera que “como regra, pode-se aceitar a existência concomitante de qualificadoras objetivas com as circunstâncias legais do privilégio, que são de ordem subjetiva (motivo de relevante valor social ou moral e domínio de violenta emoção)”. Quanto à hediondez do homicídio qualificado-privilegiado, Nucci (2016) assinala que, por tratar-se de uma figura híbrida admitida anormalmente na seara de doutrina e jurisprudência e não prevista na lei dos crimes hediondos, não deve ser enquadrada como tal e utilizada em desfavor do réu sob pena de afronta ao princípio da legalidade. No mesmo sentido, traz-se a opinião de Rogério Greco (2009, p. 232, 233):

Majoritariamente, a doutrina repele a natureza hedionda do homicídio qualificado-privilegiado, haja vista que – é o argumento – não se compatibiliza a essência do delito objetivamente qualificado, tido como hediondo, com o privilégio de natureza subjetiva. Ante a inexistência de previsão legal, bem como o menor desvalor da conduta em comparação ao homicídio qualificado, consumado ou tentado, o homicídio qualificado-privilegiado não pode ser considerado como hediondo.

Para ilustrar o tratamento do homicídio qualificado-privilegiado nos Tribunais Superiores, evoca-se a decisão da Quinta Turma do STJ que rejeita tal hediondez “por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal” (Habeas Corpus Nº 153.728 - SP 2009/0223917-8. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 13/04/2010, publicado em 31/05/2010). É importante ressaltar que, seguindo a tendência apresentada, no caso de o feminicídio coexistir com o privilégio, ou seja, ser um feminicídio qualificado-privilegiado, ficaria ele excluído do caráter hediondo, ao qual a lei o submete.

#### **4.4 A natureza da qualificadora do feminicídio, seus reflexos na essência da tipificação e consequências dosimétricas**

A configuração do crime de feminicídio, conforme já assinalado acima, exige que o assassinato da mulher tenha ocorrido por razões da condição do sexo feminino. No dispositivo legal, essas condições foram separadas em dois

incisos, o primeiro versando sobre violência doméstica e familiar e o segundo sobre menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É importante frisar que os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta que uma das situações previstas nos incisos se confirme para restar caracterizado o feminicídio.

Posto isto, cumpre esclarecer de antemão que o feminicídio vem sendo subdividido pela doutrina em três espécies: íntimo, não íntimo e por conexão. Conforme leciona Jeferson Botelho Pereira (2015, texto digital), o feminicídio íntimo é “aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins”. O mesmo autor esclarece que o feminicídio não íntimo é “aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência”. Ele, ainda, ressalta que o feminicídio por conexão é “aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na ‘linha de tiro’ de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus*” ou seja, por erro na execução.

Convém ressaltar que o feminicídio fora incluído no ordenamento jurídico brasileiro para, além de reforçar o caráter punitivo contra a violência de gênero, ser instrumento de política social preventiva e repressora da violência discriminatória contra a mulher. A necessidade de educação, prevenção e repressão nessa área justifica-se frente ao crescente número de assassinatos, conforme já delineado no capítulo anterior, visando a que homens e mulheres possam conviver de fato harmonicamente, sem qualquer disputa de gênero (BITENCOURT, 2015). Abordando a diferenciação entre as duas hipóteses propostas na legislação, traz-se à baila as considerações de Bitencourt (2015, p. 461):

Na primeira hipótese o legislador presume o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, isto é, o ambiente doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência a violência contra a mulher por discriminação; na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

Isso posto, traz-se à luz da discussão alguns dos diferentes entendimentos dos doutrinadores quanto à natureza da qualificadora e passa-se a analisar as consequências de tais interpretações quando da aplicação ao caso concreto.

#### **4.4.1 A natureza exclusivamente subjetiva da qualificadora do feminicídio e sua vantagem defensiva**

Aborda-se inicialmente a corrente doutrinária que pugna pelo reconhecimento do caráter exclusivamente subjetivo da natureza da qualificadora do feminicídio. Nesse sentido, expõem-se os argumentos de Rogério Sanches Cunha e Alice Bianchini (2015, texto digital) que defendem ser a qualificadora do feminicídio subjetiva em qualquer hipótese:

É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo.

O autor segue para reafirmar que, caso o conselho de sentença reconheça a forma privilegiada do crime, afasta-se automaticamente a possibilidade de quesitar a qualificadora do feminicídio ante a incompatibilidade de suas naturezas (CUNHA, 2015). No mesmo sentido, o entendimento de José Carlos Consenzo (2016, p. 348), defende que “quanto à sua natureza jurídica, o feminicídio contém uma circunstância de ordem subjetiva, descrita expressamente contra a mulher ‘por razões da condição de sexo feminino’, de sorte que não se relaciona com o meio ou modo de execução”. Passa-se, pois, a uma análise das consequências do reconhecimento da subjetividade da qualificadora. Por fim, resgata-se a ideia central do legislador ao criar a causa de aumento da pena e nominá-la, assim, a justificção do PLS 292 de 2013:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passionai’. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege ainda a dignidade da vítima, ao obstar de

antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas” (SENADO FEDERAL, 2013, texto digital).

Diferente do que defendem alguns doutrinadores, não é possível admitir-se o caráter simbólico da qualificadora, posto que o legislador pátrio não teria ensejado esforços legislativos para criação de norma inócua, frente à violência de gênero contra a mulher, considerado um caso de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde. Aceita-se que, por sua redação trazer a expressão “por razões da condição do sexo feminino”, a caracterização deve avaliar se houve ou não a motivação subjetiva de discriminação ou desprezo do agente que mata a mulher como sendo o mesmo que descartar sua existência, porque de toda a forma tal motivação já é analisada quando da quesitação do motivo torpe ou fútil. Assim, estaríamos desprezando todo o esforço legislativo em punir mais severamente o crime que historicamente assombra a vida das mulheres no Brasil.

É interessante exemplificar que esse reconhecimento ensejaria uma total distorção da intenção de proteção da mulher. Vejamos, então, o caso de um marido que ao retornar do trabalho flagra sua esposa na cama com outro homem e imediatamente arma-se com uma faca e a mata. Nesse exemplo, como já delineado no capítulo anterior, a quesitação no Tribunal do Júri deve iniciar pelas causas minorantes.

No caso em tela, em se reconhecendo que o autor agiu sob o domínio da violenta emoção frente à injusta provocação da vítima e aceitando a hipótese da qualificadora do feminicídio possuir natureza subjetiva, não seria esta última quesitada frente à sua incompatibilidade com o privilégio que possui cunho subjetivo. Não obstante, caso fosse reconhecida uma das qualificadoras subjetivas (motivo torpe ou fútil) também não se quesitaria o feminicídio sob o mesmo fundamento anterior.

Sendo assim, nota-se, pois, uma vantagem defensiva em sempre buscar comprovar uma das circunstâncias de diminuição da pena para que não seja caracterizado o feminicídio, o que rechaça a sua eficácia repressiva, afastando os propósitos do legislador em punir mais severamente este tipo de crime. O caráter exclusivamente subjetivo acabará afastando a qualificadora sempre que o júri

reconhecer a minorante do domínio da violenta emoção seguida da injusta provocação da vítima.

É inegável que o exemplo traz um caso de feminicídio, porque uma mulher foi assassinada em um ambiente de violência doméstica por um agente com quem mantinha relação íntima de afeto, conforme preconiza a Lei Maria da Penha. Portanto, não quesitar tal qualificadora seria impedir o Conselho de Jurados de julgar um feminicídio propriamente dito e, nisso, estaria o Estado incorrendo em erro de judicância.

A omissão estatal já fora amplamente difundida no segundo capítulo, quando trazido à tona o caso de *Ciudad Juarez*, onde o tratamento leniente dos casos de feminicídio contribuiu para que a vida de inúmeras mulheres fosse ceifada. Tal falha estatal gerou uma punição na Corte Internacional de Direitos Humanos ao Estado do México e, a partir daí, inúmeros avanços legislativos e sistêmicos foram adotados para diminuir o quadro violento.

Em que pese todo um quadro histórico de omissão, é importante ressaltar que parece óbvio que o legislador pátrio não busque incorrer no mesmo equívoco, criando uma legislação inútil. É evidente seu caráter de rigor punitivo e de caracterização e publicitação dos casos, buscando igualdade efetiva entre os gêneros.

#### **4.4.2 A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e a eficácia repressiva ao delito**

Conforme Amom Albernaz Pires (2015), a qualificadora do feminicídio é objetiva. Em que pese o dispositivo legal remeter à ideia de motivação do agente com a expressão “em razão da condição do sexo feminino”, não há que se olvidar das disposições contidas na Lei Maria da Penha que sinalizam o contexto da violência de gênero, ou seja, quadro fático-objetivo não necessariamente atrelado à motivação específica.

Assim, o autor conclui que, se de um lado as qualificadoras de natureza subjetiva (motivo torpe ou fútil) demandam dos jurados valoração dos motivos do

autor, do outro, a natureza da qualificadora do feminicídio demandará dos jurados apenas a análise objetiva de se nele está presente uma das hipóteses legais, quais sejam, a violência contra a mulher ou a presença de menosprezo à condição de mulher, vez que a Lei Maria da Penha já positivou o conceito de violência contra mulher (PIRES, 2015). Portanto:

acolhidos esses argumentos, nesse caso específico, conclui-se pela possibilidade de feminicídio privilegiado diante da compatibilidade das qualificadoras objetivas com o benefício previsto no art. 121, § 1º do Código Penal. Neste aspecto, portanto, ainda que o Conselho de Sentença reconheça a incidência de uma das causas minorantes do § 1º do art. 121 do Código Penal, deverá o Magistrado quesitar a qualificadora do inciso VI do § 2º c.c. § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal (ZANELA et al., 2015, texto digital, p.6).

Visto isso, vale ressaltar que o dispositivo legal trouxe o segundo inciso para resguardar a mulher que, mesmo sem conhecer o agressor ou ter com ele se relacionado, é assassinada simplesmente por discriminação à sua condição de mulher. Depreende-se que o dispositivo visou a garantir a ela a mesma proteção que é despendida à mulher que se encontra em situação de violência doméstica ou familiar.

Não há que se contestar, no entanto, que a simples figuração da mulher no polo passivo de um homicídio não configura de fato um feminicídio. Convém apenas destacar que a análise quanto à existência ou não de uma das razões elencadas no artigo, deve ser objetiva, cabendo aos jurados apenas decidir pela incidência ou não de uma das situações no caso concreto. Passa-se, então, a expor as considerações de Guilherme de Souza Nucci (2016, p.617), que defende ser objetiva a natureza da qualificadora porque:

[...] se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo.

Para corroborar com a argumentação, segue Nucci (2016, p. 617, grifo meu para exemplificar que:

[...] pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas

qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. **Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil.** [...] O marido/companheiro/namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha.

Outro exemplo é trazido à tona, quanto ao aspecto do reconhecimento do privilégio em caso de feminicídio:

O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121 (NUCCI, 2016, p. 617).

Pode-se, ainda, exemplificar no caso do inciso II, ou seja, quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher da seguinte forma: “o agente mate a mulher, porque é misógino. O motivo pode ser considerado torpe (ódio às mulheres) e ainda é aplicável a qualificadora de eliminar a vida da mulher, porque ela é o sexo frágil, física e culturalmente frágil” (NUCCI, 2016, p. 618). Não obstante, destaca-se a essência da legislação criada para enfretamento ao feminicídio:

Viu-se o legislador conduzido a fundamentar a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado), é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar. Esse é o prisma do feminicídio: matar a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar o mais fraco, algo francamente objetivo (NUCCI, 2016, p. 618).

Em suma, parece bastante evidente que a condição de inferioridade e fragilidade da mulher frente ao homem possui caráter objetivo, devendo sua valoração como qualificadora partir de tal pressuposto.

Vale lembrar, contudo, que quando a qualificadora do feminicídio incidir, restará prejudicada a incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, parte final, do Código Penal, sob pena de *bis in eadem* vedado pelo art. 61, caput, do CP.

Por fim, depreende-se da explicação do texto legal, que sua intenção é incrementar a punição de quem pratica esse delito contra a mulher, por sua condição de ser mulher. Do contrário, a qualificadora seria inútil, o projeto de lei, sua

tramitação, suas modificações e emendas, o consenso na necessidade de conceituar, por exemplo, a condição feminina, terminaria em nada, ante uma interpretação completamente distorcida e equivocada do significado da nova qualificadora (OLIVEIRA, 2015).

#### **4.4.3 A natureza híbrida da qualificadora, sua classificação como objetivo-subjetiva**

Noutro giro, encontra-se a corrente doutrinária que preconiza a divisão dos incisos explicativos que trazem o que pode ser considerado como razão da condição do sexo feminino. É notório que o legislador pátrio, ao formular o dispositivo legal, dispondo acerca de duas formas de se configurar a violência, pretendia que estas recebessem tratamento diferenciado quanto à sua interpretação e aplicação no caso concreto, seguindo o princípio basilar de hermenêutica jurídica: *verba cum effectu, sunt accipienda, ou seja*, não se presumem, na lei, palavras inúteis. Nesse sentido, Carlos Maximiliano (2011, p. 204) esclarece que “as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis”.

Assim, Zanella et al (2015), posicionam-se no sentido de que, quando se está diante de um feminicídio praticado em contexto de violência doméstica e familiar, ou seja, o previsto no artigo 121, § 2º-A, inciso I, é nítido que a condição fático-objetiva à qual a mulher esteve exposta levou, facilitou ou ainda possibilitou o cometimento do feminicídio. Dessa maneira, a qualificadora é objetiva, porque o conceito de violência contra a mulher já se encontra positivado na Lei Maria da Penha e recebe proteção sem que haja necessidade de provar que o agente agiu no intuito de discriminação à mulher.

Contudo, os autores argumentam que, em função de a norma estampada no referido § 2º, inciso II não encontrar referência normativa no ordenamento jurídico, ficará a cargo do aplicador delimitar a extensão do conteúdo da expressão menosprezo ou discriminação à condição de mulher (ZANELLA et al., 2015). O mesmo autor, para reforçar seus argumentos quanto à necessidade de se reconhecer a natureza mista da qualificadora, explica o que o pretende o inciso II:

Trata-se de indicação que amplia o cenário abarcado pela Lei Maria da Penha e que com ele não se confunde. Nesse trilho, qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. No entanto, o argumento só terá validade lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu. Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou à discriminação a que se refere o inciso II (ZANELA et al., 2015, texto digital, p.7).

Passa-se novamente a suscitar um exemplo hipotético para melhor compreensão dos reflexos que tal interpretação pode gerar. Primeiramente, utilizando o exemplo do item anterior, para o qual é aplicado o inciso I, ou seja, ocorreu em contexto fático de violência contra a mulher, têm-se a real intenção punitiva do legislador podendo ser devidamente aplicada ao caso concreto. Assim, reconhecendo que o inciso I traz uma circunstância de natureza objetiva mesmo que seja reconhecido o privilégio, passa-se a quesitar o feminicídio e caso seja reconhecido ter-se-á um homicídio qualificado-privilegiado, figura já amplamente admitida pela práxis jurídica.

Contudo, é importante chamar a atenção para o fato de que, resta caracterizado um feminicídio e que por ter sido admitido o privilégio, não está inculpido no rol dos crimes hediondos, conforme posição majoritária já abordada anteriormente, fato que é contrário a Lei 13.104/2015, a qual prevê expressamente a inclusão do feminicídio como crime hediondo. Em tempo, no exemplo suscitado, havendo sido reconhecida a qualificadora do feminicídio, conforme defendido acima, deve o motivo torpe acrescer a pena do agente na condição de circunstância agravante, gerando assim acréscimo de até 1/6 na pena, fração que vem sendo indicada pela jurisprudência como aplicável em hipóteses de agravantes.

Ante o acima exposto, colaciona-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que proveu de forma unânime a presença do feminicídio como qualificadora de ordem objetiva e sua coexistência com o motivo torpe, conforme segue (grifo meu):

EMENTA PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E

FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. **A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio.** Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido (TJ-DF - RSE: 20150310069727, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 . Pág.: 105).

Como segundo exemplo, para caracterizar o enquadramento do crime no inciso II, traz-se a situação da mulher que ao passar pela frente de um bar é abordada por um homem desconhecido, que demonstra publicamente interesse em ter contato íntimo com ela, que recusa a investida. Diante da negativa, o homem a insulta utilizando palavras que denigrem a imagem da mulher. Ela então revida os insultos, fazendo com que os demais presentes o tratem com deboche. Claramente inconformado e enraivecido, persegue a mulher, agride-a e mata-a com uma facada.

No exemplo acima, tem-se o caso de um homem desconhecido em relação à sua vítima, que discrimina a liberdade e dignidade da mulher e a mata por este motivo, ou seja, por menosprezo à condição de mulher. Assim, a qualificadora do feminicídio, neste caso, possui natureza subjetiva (art. 121, § 2º-A, II do CP), impondo na fase de quesitação no Tribunal do Júri as possíveis consequências explicitadas abaixo.

Primeiramente, conforme já abordado neste estudo, o primeiro quesito feito ao conselho de sentença deve dizer respeito às causas de diminuição de pena. No caso em tela, se for reconhecida a minorante da violenta emoção frente à injusta

provocação da vítima não seria questionada a qualificadora do feminicídio, vez que as duas possuiriam cunho subjetivo e não podem coexistir.

Na segunda hipótese, caso o privilégio não fosse reconhecido, os próximos quesitos dirigidos aos jurados, referem-se às qualificadoras do motivo torpe ou fútil. Caso uma delas fosse reconhecida, também não haveria quesitação quanto ao feminicídio ante a natureza não compatível das circunstâncias.

Em uma terceira hipótese, na qual não fosse reconhecido nem o privilégio, nem mesmo o motivo torpe ou fútil após quesitação quanto às qualificadoras de cunho objetivo que não interferem no feminicídio, ele seria quesitado, para assim definir se há ou não menosprezo à condição de mulher na conduta do agente.

Portanto, se houver reconhecimento de que quando um desconhecido mata uma mulher, o cunho da qualificadora é subjetivo e passará por alguns “obstáculos” ao reconhecimento do feminicídio. Resta evidente que no caso em tela houve um feminicídio perpetrado por um desconhecido que não respeitou a liberdade que a mulher detém sobre sua sexualidade. Assim, caso seja reconhecido o privilégio, que no caso em tela parece ser possível, estaremos diante um feminicídio consumado que não seria reconhecido como tal.

É de suma importância frisar novamente que a intenção do legislador ao criar uma norma mais gravosa ao cometimento de tal crime e nominá-la, não pode ser levada à nulidade em função de sua interpretação. Ficaria este caso excluído das estatísticas específicas do crime o que, historicamente, dificulta o enfrentamento de tal violência. Não obstante, uma das recomendações da CPMI que tratou do tema e culminou na promulgação da lei em comento, era que fosse implantado um sistema único de informações acerca dos casos no país, refletindo a preocupação legislativa em divulgar a real situação das mulheres que vêm sendo assassinadas no anonimato neste país.

## 5 CONCLUSÃO

A violência de gênero contra a mulher é um problema de ordem mundial, que vem assolando a sociedade desde os primórdios e desenvolvendo-se por meio de formações baseadas no patriarcalismo, que colocam a mulher em condição de inferioridade e subordinação ao homem. Tal quadro foi corroborado pela legislação penal durante muito tempo.

A forma mais grave dessa violação aos direitos fundamentais ocorre com o homicídio da mulher, que após um ciclo de violência acaba por ser assassinada simplesmente pelo fato de ser mulher. A legislação penal brasileira, buscando sanar tal profanação, promulgou em 2015 a Lei 13.104 que inclui o feminicídio como qualificadora para o crime de homicídio cometido contra a mulher por razões de sua condição do sexo feminino.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento a conceituação de violência de gênero, especialmente aquela praticada contra a mulher, bem como explorou-se o que é o feminicídio e sua inserção no texto legal. Abordou-se também a formação da sociedade sob o aspecto da discriminação de gênero e submissão da mulher e, ainda, como os movimentos feministas vêm lutando e contribuindo pela mudança nesse cenário. Por último, explorou-se os antecedentes históricos do feminicídio na América Latina, em especial o caso de *Ciudad Juarez*, onde durante anos, inúmeras mulheres foram assassinadas sem que as autoridades mexicanas tomassem as necessárias providências, o que culminou em uma pioneira condenação do México pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, culminando em evolução legislativa para

combater a violência no país, gerando precedentes para os demais países da América Latina.

Em seguida, abordou-se a forma como a legislação brasileira despendeu tratamento à mulher em seus códigos penais, os reflexos sociais e culturais de tais disposições até os dias atuais. Expondo um histórico desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império, o Código da República e o atual Código Penal promulgado em 1940, percebeu-se uma clara discriminação e subordinação ao homem especialmente, no que tange aos relacionamentos, à família, ao casamento e aos crimes sexuais. Identificou-se porém, uma evolução nesse aspecto que, embora lenta e tardia, é de suma importância no combate à violência contra a mulher.

Visando a abarcar o objetivo geral do trabalho, qual seja, sustentar a importância da correta aplicação do novel dispositivo do Código Penal que inseriu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, para que os efeitos gerados justifiquem a essência de sua criação. Ou seja, proteger a mulher de forma ampla e irrestrita, o capítulo final buscou elucidar inicialmente o quadro do feminicídio no Brasil, as culminações da CPMI sobre o tema, especialmente aquela que insere o feminicídio nominalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, buscou-se delinear as qualificadoras subjetivas preexistentes à inserção do feminicídio, bem como a minorante do domínio da violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima visando a elucidar de que forma elas coexistem com a qualificadora do feminicídio dependendo da natureza a ela reconhecida. Foi abordada também a figura do homicídio qualificado-privilegiado que também pode vir à tona em decorrência da definição da natureza da qualificadora ora discutida. Passou-se, então, a abordar cada corrente de interpretação, visando a dirimir o problema proposto na presente monografia.

A primeira corrente defende que a qualificadora possui natureza subjetiva em qualquer das hipóteses previstas nos incisos que explicam o que são razões da condição do sexo feminino. Caso tal posicionamento fosse assumido, haveria um claro ultraje à essência legislativa que criou o dispositivo legal em comento, uma vez que deixaria à margem inúmeros casos de feminicídio que, caso tivessem o

privilégio reconhecido, acabariam sem a quesitação da respectiva qualificadora, pois possuindo a mesma natureza subjetiva, não podem coexistir. Da mesma forma, caso fosse reconhecido pelo júri o motivo torpe ou fútil, também não haveria quesitação quanto ao feminicídio sob o mesmo fundamento de incompatibilidade.

Assim, cria-se uma vantagem defensiva ao agressor que mata a mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, que buscará sempre provar o privilégio para afastar o feminicídio e seu rigor punitivo. Não obstante, ainda que não reconhecido o privilégio e caso seja reconhecido o motivo torpe ou fútil, apesar de a punição delas ensejar aumento de pena na mesma proporção, será um caso claro de feminicídio deixado à margem das estatísticas, o que viola a recomendação da CPML que buscou além da punição, dados que espelhem o real quadro desse crime no país para que seja enfrentado de forma efetiva.

A segunda corrente defende, em sentido oposto à primeira, que em qualquer uma das hipóteses dos incisos deve-se atribuir natureza jurídica objetiva à qualificadora. O argumento dos doutrinadores funda-se no caráter de rigor punitivo do dispositivo legal. Eles defendem, pois, que a condição de fragilidade (física e cultural) da mulher é claramente objetiva, cabendo aos jurados analisar apenas se houve ou não a presença de um dos incisos no caso concreto para que seja configurado o feminicídio.

Assim, admite que se tenha uma coexistência tanto com o privilégio, ensejando a figura do feminicídio privilegiado-qualificado, como com outras qualificadoras subjetivas (motivo torpe ou fútil) devendo, nesse caso, conforme posicionamento dominante, estas últimas serem aplicadas como agravantes, exasperando a pena em até 1/6. Nesse, caso afasta-se as agravantes genéricas do artigo 61 de mesmo teor, sob pena de *bis in idem*.

A terceira corrente pugna pelo reconhecimento da natureza jurídica mista da qualificadora. Na hipótese de o crime ocorrer na situação do inciso I, ou seja, em cenário de violência doméstica e familiar, tem-se a condição objetiva, já positivada na Lei Maria da Penha, que enseja proteção integral à mulher que encontra-se em tal situação. Já no caso do inciso II, quando há menosprezo à condição de mulher, é necessário provar se houve na conduta do agente tal motivação, visto que não é

qualquer homicídio no qual a mulher figure como vítima que deve ser qualificado pelo feminicídio, mas sim aqueles em que o agente agiu por razões do sexo feminino.

Aceita-se como entendimento mais acertado aquele que considera que o legislador ao dividir as razões de condição do sexo feminino em dois incisos explicativos buscou dar tratamento diferenciado a ambos. Assim, a condição objetiva de violência doméstica e familiar já amplamente difundida e protegida em termos de legislação no país não depende da análise da motivação do agente, uma vez que a mulher historicamente é tratada em condição de submissão ao marido e tal proteção visa à igualdade de fato entre os gêneros.

Já no caso de o homicídio ser cometido por um desconhecido, há que se averiguar se o agente agiu de fato por menosprezo à condição de mulher, posto que tal enquadramento visa a punir os crimes cometidos por preconceito, senão estaremos diante de um homicídio que pode ser ou não qualificado pelas demais qualificadoras do artigo 121 do Código Penal.

Desse modo, diante da análise do problema proposto para este estudo – definir a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio e sua compatibilidade com as demais circunstâncias minorantes e qualificadoras – pode-se concluir que a hipótese inicial levantada é verdadeira na medida que deve-se reconhecer o esforço legislativo em punir mais rigorosamente o feminicídio. Não se pode, no entanto, esquecer que a intenção é punir os homicídios praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino o que, no segundo inciso do dispositivo legal, demanda uma investigação acerca da motivação do agente. Portanto, a novel legislação deve buscar o rigor punitivo aos que praticaram o crime nas condições referidas no artigo, buscando justamente caracterizar os feminicídios ocorridos no Brasil para, a partir daí, punir e erradicar a violência de gênero contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 29 out. 2016.

BITENCOURT, César Roberto. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626522/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_. César Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoas**. 14. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo. Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Criminal Do Imperio Do Brazil**. Lei de 16 De Dezembro De 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 11 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Justificação do PLS 292, de 2013**. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>, acesso em 29 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto N. 847 – de 11 de Outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 11 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei do Feminicídio**. Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1)>. Acesso em 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 153.728 - SP (2009/0223917-8). Impetrante: Alexandre Almeida De Toledo E Outro. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Paciente: Alberto Augusto De Oliveira (Preso). Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=960346&tipo=0&nreg=200902239178&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100531&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 25 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 220.526 – CE (2011/0236527-8). Impetrante: José De Sousa Alencar Neto - Defensor Público. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado Do Ceará. Paciente: Jose Aldy Lopes De Oliveira. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24869581/habeas-corpus-hc-220526-ce-2011-0236527-8-stj>>. Acesso em: 25 out. 2016.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. **Notícias históricas do direito penal no Brasil**. In. BITTAR, Eduardo (Org.) História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da Violência Contra a Mulher e a Implementação Da Lei Maria Da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38873/29352>>. Acesso em: 16 out. 2016.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tolerância Social ao Assassinato de Mulheres? Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/#tolerancia-social-ao-assassinato-de-mulheres>>. Acesso em: 17 out. 2016.

CAULFIELD, Sueann. **Que virgindade é esta? A mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro, 1918 a 1940**. In Acervo: revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, v. 9, n. 1-2, jan/dez 1996, p. 167.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**. 2. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2001.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CONSENZO, José Carlos. In: JALIL, Mauricio Schaun, GRECO FILHO, Vicente (coords.). **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520452028/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y otras (caso “Campo Algodonero”) vs. México**, sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em 20 set. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: breves comentários**. Disponível em: <[http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios?ref=topic\\_feed](http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios?ref=topic_feed)>. Acesso em 06 out. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 20150310069727, da 1ª Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público Do Distrito Federal E Territórios. Recorrido: Marcos Alexandrino. Relator: Desembargador GEORGE LOPES. Distrito Federal, 11 nov. 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 31 out. 2016.

D’OLIVEIRA, A. F.; SCHRAIBER L. B. **Violência contra mulheres: interfaces com a Saúde**. Interface: Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 3, n. 5, p.11-27, 1999.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932>>. Acesso em: 11 out. 2016.

ELUF, Luiza Nagib. **Femicídio**. Disponível em: <[http://www.luizaeluf.com.br/index.php?option=com\\_k2&view=item&id=147:femicidio&Itemid=323](http://www.luizaeluf.com.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=147:femicidio&Itemid=323)>. Acesso em: 12 out. 2016.

ENGEL, Magali Gouveia. **Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930)**. Topoi (Rio J.) vol.1 no.1 Rio de Janeiro Jan./Dec. 2000. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2237-101X001001004>>. Acesso em: 12 out. 2016.

FIGUEIREDO, Marcela Lins Moura de. **A modificação introduzida pela Lei 12.015/2009 e seus reflexos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35217&seo=1>>. Acesso em: 12 out. 2016.

FRIEDMAN, L & LADINSKY, J. **O Direito como Instrumento de Mudança Social** In: SOUTO, C & FALCÃO, J. (Orgs.). Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

GOMES. Alcir de Matos. **Discurso jurídico, mulher e ideologia: uma análise da “Lei Maria da Penha”**. São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero**

**Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?**. Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso: 15 set. 2016.

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Código Penal: comentado**. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **“Crimes sexuais”** In Revista Forense. Rio de Janeiro: Ed. Forense, n. 70, abr. 1937, p. 220

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal. Vol. VIII**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JALIL, Mauricio Schaun, GRECO FILHO, Vicente (Coords.). **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. Ed. 2016. São Paulo: Manole, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520452028/>>. Acesso em: 02 out. 2016.

KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro**. Saúde Pública, São Paulo, v. 39, n. 5, Out. 2005, p. 695-701. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102005000500001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000500001&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 11 set. 2016.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. **Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher**. Saúde Soc. São Paulo, 2008, v. 17, n. 2, p. 69-81. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7578/9100>>. Acesso em 25 ago. 2016.

MACIEL, José F. **Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro**. 2006, texto digital. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MARCÃO, Renato F. **Lei 11.106/2005: Novas modificações ao Código Penal brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=429](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=429)>. Acesso em: 12 out. 2016.

MELLO, Marília M. Pessoa de. **Da Mulher Honesta À Lei Com Nome De Mulher: O Lugar Do Feminismo Na Legislação Penal Brasileira**. Videre, Dourados, MS, ano 2, n. 3, jan./jun. 2010. Disponível em: <[http://ojs.ws.ufgd.edu.br/index.php?journal=videre&page=article&op=view&path%5B%5D=885&path%5B%5D=pdf\\_27](http://ojs.ws.ufgd.edu.br/index.php?journal=videre&page=article&op=view&path%5B%5D=885&path%5B%5D=pdf_27)>. Acesso em: 12 out. 2016.

MÉXICO. **Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia.** Nueva Ley publicada en el Diario Oficial de la Federación el 1 de febrero de 2007. Disponível em:

<[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV\\_171215.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV_171215.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2016.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. Manual de metodologia da pesquisa no Direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. **Manual de direito penal, vol. 2. 27. ed. rev. Atual.** São Paulo: Atlas, 2010.

MUNIZ, Diva do Couto G. **Gênero, poder e o Código Penal de 1940: as construções de “crise moral”, “mulher moderna” e “virgindade moral”.** Anpuh – XXIII Simpósio Nacional De História – Londrina, 2005. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1189.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

NACARATO, Juliana Martínez. **Quem ama, não mata. O enfrentamento do feminicídio na américa latina.** Disponível em:

<<https://zur2.wordpress.com/2015/05/21/quem-ama-nao-mata-o-enfrentamento-do-feminicidio-na-america-latina-por-juliana-martinez-nacarato/>>. Acesso em: 08 set. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530969554/>>. Acesso em 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA E SILVA, Najara Neves de. **Códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais.** Vitória da Conquista: UESB, 2013. Disponível em:

<<http://www.uesb.br/ppglin/dissertacoes/2011/Najara-Neves.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. **Novas qualificadoras do homicídio: classificação e possibilidade de coexistência com as qualificadoras subjetivas.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4420, 8 ago. 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/41494>>. Acesso em: 25 out. 2016.

OLIVEIRA FILHO, Virgílio Antonio Ribeiro de. **A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18766>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ONU, Mujeres. **Violencia feminicida en México. Características, tendencias y nuevas expresiones en las entidades federativas, 1985-2010**. Primera edición. 2012. Disponível em:

<[http://www2.unwomen.org/~media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2013/2/feminicidio\\_mexico-1985-2010%20pdf.pdf?v=1&d=20141013T121833](http://www2.unwomen.org/~media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2013/2/feminicidio_mexico-1985-2010%20pdf.pdf?v=1&d=20141013T121833)>. Acesso em: 20 set. 2016.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016.

Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2016.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**.

Belém, 1994. Convenção de Belém do Pará. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 22 ago. 2016.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

< <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 18 out. 2016.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203023/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. Disponível em:

<<http://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 29/10/2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203535/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da violência de gênero no Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <

<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=301>>. Acesso em: 27 set. 2016.

ROSA, Felipe A. M. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 17. Ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação e Realidade, v. 20, n.2, Porto Alegre, Jul-Dez/1995, p.71-99.

SEGATO, Rita Laura. **Território, Soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nsa Corpos das Mulheres de Ciudad Juarez.** Estudos Feministas Vol. 13, No. 2 (maio-agosto - 2005)., Pp 265-285. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/43596713>>. Acesso em 15 set. 2016.

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de direito penal: parte especial.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Mozart Linhares. **O império dos bacharéis. O pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. **A violência de gênero na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6566/A-violencia-de-genero-na-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 10 set. 2016.

SOUZA, Jaime L. C.; BRITO, Daniel C.; BARP, Wilson J. **Violência doméstica: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil.** 2009, texto digital. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em: 09 out. 2016.

SOUZA, Luiz Antônio F. de; SALLA, Fernando Afonso; ALVAREZ, Marcos César. **A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências na primeira República.** Justiça e História, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** 1ª ed. Brasília: 2015. E-book. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em 25 set. 2016.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. **FEMINICÍDIO: considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo.** São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/Artigos](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos)>. Acesso em: 29 out. 2016.